

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 214 | Segunda-feira, 17/11/2025

Pautas	1
Plenário.....	1
Despachos de autoridades	11
Ministro Jorge Oliveira	11
Atas	14
1ª Câmara	14

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 19/11/2025, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

018.858/2025-2 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Recife/PE.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

032.462/2019-0 - Natureza: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO
Unidade jurisdicionada: Advocacia-geral da União; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Fazenda.
Representação legal: Raul Pereira Lisboa (OAB-DF 35.180), representando Advocacia-geral da União.

Ministro AUGUSTO NARDES

003.411/2025-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Alfredo Gaspar.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

- 032.130/2023-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Vasel- Comercio e Transporte Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio Grande do Sul.
Responsáveis: Delta Compensados Ltda; Elidiana Marostica; Francisco Natal Signor; Icone Mkt Eventos Ltda; Ricardo Souza Lemos; Sergio Luiz da Silva Sobrosa; Vasel- Comercio e Transporte Ltda.
Representação legal: Pedro Henrique Costódio Rodrigues (OAB-DF 35.228) e Ana Carolina Laranjeira de Pereira (OAB-DF 44.297), representando Sergio Luiz da Silva Sobrosa; Edson Pompeu da Silva (OAB-RS 32.162), representando Vasel- Comercio e Transporte Ltda.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 004.145/2005-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde; Secretaria de Saúde do Distrito Federal.
Responsáveis: Aldery Silveira Junior; Arnaldo Bernardino Alves; Carlos Alberto Tayar; Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal; Governo do Distrito Federal; Horacio da Silva Botelho; Jose Geraldo Maciel; Mario Antonio Alvarenga Horta Barbosa; Pedro Jose Ferreira Tabosa; Procuradoria-geral do Distrito Federal; Renato Fernandes de Azevedo; Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
Representação legal: Luis Fernando Belem Peres (OAB-DF 22.162), representando Procuradoria-Geral do Distrito Federal; Juliana Almeida Barroso Moreti (OAB-DF 21.249), Fernanda Silva Riedel de Resende (OAB-DF 29.069) e outros, representando Wagner Luis Fernandes; Rayssa Martins da Silva (OAB-DF 12.747), Gabriel Fernando da Silva Nascimento (OAB-DF 59.716) e outros, representando Arnaldo Bernardino Alves; Gabriel Fernando da Silva Nascimento (OAB-DF 59.716), Andressa Mirella Castro Dias (OAB-DF 21.675) e outros, representando Mario Antonio Alvarenga Horta Barbosa; Amanda Galvão Ferreira Tabosa (OAB-DF 26.013), representando Pedro Jose Ferreira Tabosa.
- 010.884/2025-4 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério dos Transportes.
Representação legal: não há.
- 023.096/2024-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
Responsável: Esther Dweck.
Representação legal: não há.

031.699/2022-7 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil Banco de Investimento S.A.; Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes; Fundação dos Economiários Federais Funcef; Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

Representação legal: Ana Thais Muniz Magalhaes (OAB-DF 30.290), Karoline Alves Crepaldi (OAB-PR 99.320) e outros, representando Fundação dos Economiários Federais Funcef; Juliana Santos da Cruz (OAB-SP 134.574), Walter Baere de Araujo Filho (OAB-DF 55.138), Paula Saldanha Jaolino Fonseca (OAB-RJ 095.457) e Rodrigo Sales da Rocha Abreu (OAB-RJ 155.278), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Ministro JHONATAN DE JESUS**010.880/2025-9 - Natureza: MONITORAMENTO**

Unidade jurisdicionada: Codevasf - Superintendência Regional de Bom Jesus da Lapa/BA - 2ª SR.

Representação legal: não há.

011.084/2025-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson.

Unidade jurisdicionada: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - MCTI; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Secretaria Nacional de Justiça.

Interessados: Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (excluída); Secretaria-executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Universidade Federal de Minas Gerais.

Representação legal: Bruno de Moura Teatini (OAB-MG 59.250), Sabrina Borges de Abreu Scorvo (OAB-MG 158.968) e outros, representando Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (excluída).

017.212/2024-3 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia.

Representação legal: não há.

021.618/2025-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Senadores Luis Eduardo Grangeiro Girão e Cleiton Gontijo de Azevedo.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Guilherme Lopes Mair (OAB-SP 241.701) e Gislene Sampaio Fernandes Andre (OAB-DF 27.808), representando Caixa Econômica Federal.

- 028.866/2024-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Recorrente: Identidade Reservada.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Wellington Cesar Lima e Silva (OAB-DF 76.195), Fabio Victor de Aguiar Menezes (OAB-SE 5.825) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; André de Seixas Ponce Alves, representando o denunciante.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 018.904/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Prequip - Comercial de Equipamentos Ltda.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.
Representação legal: Jeferson Policeno de Sousa, representando Prequip - Comercial de Equipamentos Eireli - Epp.

PROCESSOS UNITÁRIOS

PROCESSOS PRIORITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 008.440/2025-5 -** Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2025, nas obras de adequação da BR-230/PB, no trecho do km 152,3 ao km 183,9.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Superintendência de Administração do Meio Ambiente.
Interessados: Congresso Nacional, Construtora Centro Leste Engenharia Ltda, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Lcm Construção e Comercio S.A, Prodec Consultoria Para Decisão Sociedade Simples Ltda.
Representação legal: Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB-MG 101.334).
- 008.979/2024-3 -** Auditoria Operacional nas ações de prevenção e mitigação de desastres no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).
Unidade jurisdicionada: Casa Civil da Presidência da República; Ministério das Cidades; Secretaria Nacional de Periferias; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental; Secretaria Nacional de Segurança Hídrica.
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 008.376/2025-5 -** Auditoria operacional, integrada com aspectos de conformidade, no Programa Imóvel da Gente.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria do Patrimônio da União.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação; Secretaria do Patrimônio da União; Secretaria-executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Secretaria-executiva do Ministério da Educação.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 007.857/2025-0 -** Auditoria operacional, integrada com aspectos de conformidade, realizada com o objetivo de avaliar a eficiência e a eficácia do processo simplificado de concessão de benefícios por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social por meio da análise de atestados médicos, denominado AtestMed.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Previdência Social.
Responsáveis: Alvaro Friderichs Fagundes.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional do Seguro Social; Secretaria-executiva do Ministério da Previdência Social.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 017.990/2025-4 -** Auditoria de conformidade com o objetivo de verificar os principais fatores de risco que podem comprometer o início da operação das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) reativadas no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia da Saúde.
Representante: Deputado Federal André Fernandes de Moura.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 017.760/2020-8** - Tomada de contas especial instaurada para apurar indícios de superfaturamento na execução de serviços de restauração e melhoramento da BR-158/MT.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda.; Orlando Fanaia Machado; Otto Zittlau; Strata Engenharia Ltda.
Representação legal: Newton Fernando Fontanez (OAB-MT 24.406), Laila Emediana de Oliveira Allemand (OAB-MT 12.272) e outros, representando Otto Zittlau; Paulo Roberto Galli Chuery (OAB-DF 20.449), representando Strata Engenharia Ltda.; Jose Carlos de Oliveira Guimaraes Junior (OAB-MT 5.959), representando Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda.; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB-DF 29.760), representando Orlando Fanaia Machado.

Interesse em sustentação oral:

- **Paulo Roberto Galli Chuery (OAB/DF nº 20.449)**, em nome de STRATA ENGENHARIA LTDA
- **Fabio Silva Teodoro Borges (OAB/MT nº 12.742)**, em nome de AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 014.286/2022-0** - Processo administrativo sobre requerimento de revisão de aposentadoria.
Interessado: Divino Silva Borges.
Representação legal: não há.

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (23/04/2025)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 017.463/2025-4** - Acompanhamento com o objetivo de avaliar os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União no 4º bimestre de 2025 e projeções anuais.
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Representação legal: não há.

- 037.364/2023-5** - Acompanhamento com o objetivo de avaliar a evolução de organizações públicas federais quanto ao nível de suscetibilidade à fraude e à corrupção, bem como ao grau de implementação das boas práticas de integridade previstas no Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC).
Unidade jurisdicionada: Departamentos Nacionais e Regionais das entidades do Sistema S (Sebrae, Senac, Sesc, Senai, Sesi, Senar, Sest/Senat); Conselhos Federais e Regionais de Fiscalização Profissional; Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunais Regionais do Trabalho; Superior Tribunal Militar; e Circunscrições Judiciárias Militares.
Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB-DF 31.440), representando Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.
- 045.630/2021-6** - Embargos de declaração em face de acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de desvio de recursos de contrato de subvenção econômica que tinha por objeto o desenvolvimento de um compósito de resinas poliméricas de coco e/ou fibras naturais para substituição da madeira em pisos, revestimentos e móveis, intitulado Cocosbeton.
Embargante: Jofre Boaventura Barros.
Unidade jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos.
Responsáveis: Ana Regia Souza da Silva; Antonio Patricio da Silva; Jofre Boaventura Barros; Verdom -Industria e Comercio Ltda.
Interessado: Jofre Boaventura Barros.
Representação legal: Riane Romeiro Bispo (OAB-AL 10.800), Fernando Tadeu Bezerra de Albuquerque (OAB-AL 5.126) e outros, representando Jofre Boaventura Barros.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 009.058/2025-7** - Tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidade em habilitação e concessão de benefício previdenciário.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM.
Responsável: Genesio Almeida Vinente.
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 015.610/2024-1** - Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de fiscalização com o objetivo de apurar os recorrentes apagões no centro de São Paulo/SP.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Energia Elétrica; Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.

- 025.764/2024-1** - Pedido de reexame contra acórdão proferido em sede de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico que teve por objeto a aquisição, por Sistema de Registro de Preços (SRP), de materiais permanentes em geral (cadeiras, poltronas, sofás, auditório, mobiliários, armários e estantes em aço, eletroeletrônicos e eletrodomésticos).
Recorrente: Movesa - Móveis Planejados Ltda.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
Responsáveis: Movesa - Móveis Planejados Ltda.
Representação legal: Acelon da Silva Dias (OAB-AC 6.682), representando a Movesa.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 003.493/2025-3** - Auditoria operacional com o objetivo de investigar a dimensão do sub-registro civil de nascimento no Brasil, suas causas, consequências, e soluções para o enfrentamento do problema.
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Justiça; Defensoria Pública da União; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais; Polícia Civil do Distrito Federal; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Superior Eleitoral
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Secretaria de Governo Digital; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Secretaria-executiva do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
Representação legal: Pedro Ribeiro Giamberardino (OAB-PR 52.466) e Gustavo Henrique Alves da Luz Favero (OAB-PR 80.619), representando Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais.
- 014.601/2025-7** - Auditoria operacional com o objetivo de avaliar a adequação, a coordenação e a capacidade das iniciativas federais de reduzir barreiras econômicas, estruturais e burocráticas que dificultam a formalização, a sustentabilidade e a competitividade dos Microempreendedores Individuais (MEIs).
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Representação legal: Thiago Brugger da Bouza (OAB-DF 20.883), Laura Delalibera Mangucci Rodrigues (OAB-DF 47.835) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

- 015.102/2024-6** - Segundo monitoramento da implementação das recomendações expedidas por meio de acórdão proferido no âmbito de auditoria operacional, integrada com aspectos de conformidade, realizada com o objetivo de avaliar a gestão do benefício por incapacidade previdenciária e o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.
- Unidade jurisdicionada:** Ministério da Previdência Social, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e Instituto Nacional do Seguro Social.
- Interessados:** Secretaria-executiva do Ministério da Previdência Social; Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
- Representação legal:** não há.

Ministro BRUNO DANTAS

- 013.064/2025-8** - Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações relacionadas a ações de controle do TCU relacionadas ao descarte e incineração de medicamentos pelo Ministério da Saúde.
- Solicitante:** Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
- Unidade jurisdicionada:** Ministério da Saúde.
- Representação legal:** não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 003.319/2025-3** - Acompanhamento referente à segunda rodada da fiscalização contínua de editais e orçamentos de obras públicas.
- Unidade jurisdicionada:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades; Ministério do Turismo; e Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação.
- Representação legal:** não há.
- 008.289/2025-5** - Acompanhamento, na modalidade operacional, das ações relacionadas ao 2º Leilão de Reserva de Capacidade de energia elétrica, na forma de potência (2º LRCAP).
- Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.
- Representação legal:** não há.
- 025.919/2024-5** - Representação acerca de possíveis irregularidades na execução do Festival de Cultura Aliança Global contra a Fome e a Pobreza, no âmbito da Cúpula do G20 realizada em 2024 na cidade do Rio de Janeiro/RJ.
- Representantes:** Deputados Federais Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Luiz Felipe Bonatto Francischini.
- Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cultura.
- Representação legal:** não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 007.041/2024-1** - Auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a eficiência e a eficácia dos procedimentos de aprovação, acompanhamento e fiscalização dos Planos de Fechamento de Mina - PFM.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração.
Representação legal: não há.
- 017.735/2020-3** - Monitoramento do cumprimento das determinações e da implementação das recomendações feitas por meio de acórdão proferido no âmbito de solicitação do Congresso Nacional em que se requereu a realização de ato de fiscalização e controle nos contratos de concessão do Polo Rodoviário de Pelotas.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Representação legal: não há.
- 018.505/2025-2** - Acompanhamento da distribuição das transferências constitucionais no 1º semestre de 2025.
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há
- 020.021/2022-4** - Tomada de contas especial instaurada para apurar indícios de irregularidades em investimentos do Serpros Fundo Multipatrocinado no Fundo de Investimento em Participações (FIP) Canabrava Bioenergia.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
Responsáveis: André Luís Azevedo Guedes; Apsis Consultoria Empresarial Ltda; Artis Gestora de Recursos Ltda; Bny Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A; Eloir Cogliatti; Katia Cristina da Costa Muniz; Ludovico Tavares Giannattasio; Silvio Michelutti de Aguiar.
Representação legal: Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando Apsis Consultoria Empresarial Ltda.
- 029.140/2022-6** - Processo administrativo sobre as providências para cumprimento, no âmbito do TCU, das determinações emanadas por meio de acórdão prolatado no âmbito de representação cujo objetivo foi regularizar o pagamento da remuneração do cargo em comissão (opção do art. 193 da Lei 8.112/1990) aos servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria após 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20/1998, bem como aos beneficiários de pensão decorrente de aposentadoria nas mesmas condições.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 020.289/2025-1**Natureza:** Denúncia**Unidade:** Transpetro Ltda.

DESPACHO

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 7004448483, sob a responsabilidade da Petrobras Transporte S.A. (Transpetro), sob o valor de R\$ 19.800.153,00, cujo objeto é prestação de serviço de transporte rodoviário de produtos químicos (peça 3).

2. Em exame, nesse momento processual, solicitação da empresa Edglei e Susie Transportadora Ltda. (peça 74).

3. Por se tratar de processo classificado como sigiloso, a presente solicitação não está abarcada pela delegação por mim concedida aos titulares das unidades técnicas do Tribunal, razão pela qual a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) submeteu tal pleito ao meu escrutínio.

4. Considerando a manifestação da unidade especializada (peça 77), **DEFIRO** o acesso aos autos pleiteado, inclusive às peças sigilosas, à exceção das peças que contenham a identificação do denunciante, a saber, as peças 1-2, 5, 20, 41-45, 69-70 e 76, além daquelas que porventura vierem a ser juntadas posteriormente.

5. Adicionalmente, alerta à requerente e aos seus representantes que o acesso ora deferido visa o regular exercício da ampla defesa e que, nos termos dos arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, o acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para as providências sob sua responsabilidade.

Brasília, 14 de novembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 021.759/2025-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Centro de Pagamento do Exército

Responsável(eis): Vera Lucia Santiago dos Santos

Interessado(os): Comando de Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército - Md/ce

DESPACHO

Autorizo a **citacão** da responsável, na forma proposta pela instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 46, item 45).

Brasília, 14 de novembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 004.063/2008-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Prefeitura Municipal do Natal - RN

Responsável(eis): Carlos Eduardo Nunes Alves, Elan Ferreira de Miranda, Ney Silveira Dias, Heriberto Escolástico Bezerra Júnior, Waldenir Xavier de Oliveira, Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo, Construtora A Gaspar S/a, Prefeitura Municipal de Natal-rn

Interessado(os): Prefeitura Municipal do Natal - RN, Ministério Público Federal, Construtora A Gaspar S/a

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à AudRecursos para instrução do recurso interposto por Construtora A Gaspar S/A (peça 321).

Brasília, 14 de novembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 40, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 39, referente à sessão realizada em 28 de outubro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.979/2024-4, TC-021.444/2024-2, TC-023.559/2024-1, TC-025.524/2024-0 e TC-025.536/2024-9, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler; e TC-016.637/2025-9, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 7665 a 7767.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7601 a 7664, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-038.306/2021-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Rodrigo Mota Nóbrega não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Pedro Ivo de Campos. Acórdão 7659.

Na apreciação do processo TC-036.290/2021-1, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, Dra. Maria Eugenia Furtado não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Luciano Porfírio de Oliveira Segura. Acórdão 7612.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 7601/2025 - TCU - 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 003.352/2018-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Aglaé Amaral Sousa (192.901.605-00); Aldely Rocha Dias (005.348.545-91); Ana Maria Picanco Garrido (132.619.245-00); Antônio Luiz de Araújo Pitia (099.413.805-97); Associação Obras Sociais Irmã Dulce (15.178.551/0001-17); Carlos Alberto Trindade (533.896.898-34); Célia Maria

Sales Vieira (049.920.085-34); Associação Das Irmãs Franciscanas Hospitaleiras Da Imaculada Conceição - Província De Santa Cruz (15.233.646/0014-00); Domingos Conceição Almeida (175.112.915-20); Ênio Alves de Oliveira (055.794.065-68); Fundação José Silveira (15.194.004/0001-25); Gestmed Gestão e Serviços de Saúde Ltda (03.262.479/0001-22); Hospital Evangélico da Bahia (15.171.093/0001-94); Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza (296.915.835-34); Maria Adelina Lopes Amoedo (162.906.075-53); Oyama Amado Simões (055.322.995-87); Paulo Sergio de Moraes Sepúlveda (555.404.655-04); RN Serviços Médicos Especializados Ltda (01.360.830/0001-92); Real Sociedade Espanhola de Beneficência (15.113.103/0005-69); Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro - Hospital Português (15.166.416/0001-51).

3.3. Recorrentes: Fundação José Silveira (15.194.004/0001-25); Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza (296.915.835-34).

4. Entidade: Secretaria de Governo - SEGOV - Prefeitura Municipal de Salvador - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Roberto Araújo Cabral Gomes (23791/OAB-BA), representando Ana Maria Picanco Garrido; Alan Carneiro de Matos (24.988/OAB-BA) e Luís Costa Cruz (27.170/OAB-BA), representando Flávia Vasconcelos Souza; João Daniel Passos (42216/OAB-BA), representando Maria Adelina Lopes Amoedo; Diego Lemos Pereira (40260/OAB-BA), representando Celia Maria Sales Vieira; Eurípedes Brito Cunha Júnior (11.433/OAB-BA), Edmundo Sampaio Jones (9.474/OAB-BA) e outros, representando Maria Edna Lordelo Sampaio; Artur da Rocha Reis Neto (17786/OAB-BA), representando Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza; Tais Souza de Cerqueira (20.193/OAB-BA), representando Associação Das Irmãs Franciscanas Hospitaleiras Da Imaculada Conceição - Província De Santa Cruz; Artur da Rocha Reis Neto (17786/OAB-BA), representando Antônio Luiz de Araújo Pitia; Ricardo Fenelon das Neves Júnior (35223/OAB-DF), Ricardo Barretto de Andrade (32136/OAB-DF) e outros, representando Fundação José Silveira; Artur da Rocha Reis Neto (17786/OAB-BA), representando Domingos Conceição Almeida; Renato Bastos Brito (19746/OAB-BA), representando Real Sociedade Espanhola de Beneficência; Ana Bárbara Martins Costa (41.846/OAB-BA), Fabio Follador Coelho (36.340/OAB-BA) e outros, representando Oyama Amado Simões; Joyce Betty Souza Silva (30.636/OAB-BA), representando Aglaé Amaral Sousa; Mônica Palma Barbosa (16.869/OAB-BA) e Flávia Larissa Cavalcanti de Oliveira Cirne (16.794/OAB-BA), representando Associação Obras Sociais Irmã Dulce; Samila Feitosa Mota Borges (38.686/OAB-BA), Carlos Alberto Telles de Goes Júnior (31.932/OAB-BA) e outros, representando Hospital Evangélico da Bahia; Iuri Mattos de Carvalho (16741/OAB-BA) e Roberto Silva Soledade (16627/OAB-BA), representando Marlúcio Cerqueira Soares Palmeira; Paula Lima Cunha da Silva (54.482/OAB-BA), Monya Pinheiro Loureiro (35.625/OAB-BA) e outros, representando Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro - Hospital Português.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza e pela Fundação José Silveira ao Acórdão 6.783/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza, dada sua intempestividade;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Fundação José Silveira para, no mérito, acolhê-los parcialmente, conferindo efeitos infringentes ao Acórdão 6.783/2025-1ª Câmara e estendendo seus efeitos ao sr. Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza, por se tratar de circunstâncias objetivas, com fundamento no art. 281 do Regimento Interno do TCU;

9.3. em consequência do subitem anterior, dar provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pela Fundação José Silveira para alterar a redação dos subitens 9.4.10 e 9.5 do Acórdão 3.828/2024-1ª Câmara, que passam a ter o seguinte texto:

“9.4. julgar irregulares as contas dos srs. Aglaé Amaral Sousa, Aldely Rocha Dias, Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza, Carlos Alberto Trindade, Célia Maria Sales Vieira, Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro, Gestmed Gestão e Serviços de Saúde Ltda, Associação Obras Sociais Irmã Dulce, Hospital Evangélico da Bahia, Congregação das Irmãs Franciscanas Hospitaleiras da Imaculada Conceição/Hospital da Sagrada Família, Fundação José Silveira e Real Sociedade Espanhola de Beneficência, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-lhes solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

[...] 9.4.10. responsáveis solidários: sr. Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza e a Fundação José Silveira:

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Original (R\$)</i>
18/8/2005	27.950,42

[...] 9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, da forma a seguir discriminada, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

<i>Responsáveis</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>Aglaé Amaral Sousa</i>	<i>450.000,00</i>
<i>Aldely Rocha Dias</i>	<i>2.000.000,00</i>
<i>Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza</i>	<i>995.000,00</i>
<i>Carlos Alberto Trindade</i>	<i>50.000,00</i>
<i>Célia Maria Sales Vieira</i>	<i>80.000,00</i>
<i>Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro</i>	<i>20.000,00</i>
<i>Gestmed Gestão e Serviços de Saúde Ltda.</i>	<i>10.000,00</i>
<i>Associação Obras Sociais Irmã Dulce</i>	<i>30.000,00</i>
<i>Hospital Evangélico da Bahia</i>	<i>80.000,00</i>
<i>Congregação das Irmãs Franciscanas Hospitaleiras da Imaculada Conceição/Hospital da Sagrada Família</i>	<i>30.000,00</i>
<i>Fundação José Silveira</i>	<i>5.000,00</i>
<i>Real Sociedade Espanhola de Beneficência</i>	<i>3.500.000,00</i>

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7601-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7602/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.265/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Brasfort Administração e Serviços Ltda (36.770.857/0001-38).
4. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor da empresa Brasfort Administração e Serviços Ltda, em razão do pagamento indevido de vale-transporte no âmbito do contrato de prestação de serviços de secretariado em Brasília/DF, Belém/PA, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ e Porto Alegre/RS (Contrato 47/2014-MI),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da empresa Brasfort Administração e Serviços Ltda, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/9/2014	1.905,04
10/10/2014	3.929,60
5/11/2014	4.139,43
5/12/2014	4.139,43
9/1/2015	4.439,47
13/2/2015	4.439,47
20/3/2015	4.267,94
16/4/2015	4.257,61
20/5/2015	4.332,62
3/6/2015	4.332,62
8/7/2015	4.332,62
6/8/2015	4.182,60
8/10/2015	4.182,60
5/11/2015	4.311,96
5/11/2015	4.419,31
10/12/2015	9.722,60
18/1/2016	9.722,60
12/2/2016	9.804,94
14/4/2016	8.056,93

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/5/2016	8.028,32
12/5/2016	8.217,82
4/7/2016	7.728,22
4/7/2016	7.774,60
8/8/2016	7.803,28
14/9/2016	7.898,03
6/10/2016	7.587,09
10/11/2016	7.785,51
2/12/2016	7.898,03
29/12/2016	7.719,37
22/2/2017	7.587,09
13/3/2017	10.443,26
3/4/2017	10.278,05
9/6/2017	10.383,36
9/6/2017	10.131,82
18/7/2017	10.172,74
27/9/2017	10.487,93
27/9/2017	10.192,46
9/10/2017	10.612,96
21/11/2017	10.402,34
14/12/2017	10.843,30
28/12/2017	10.337,21
9/2/2017	10.612,22
14/3/2018	11.019,12
10/4/2018	10.262,68
15/6/2018	10.488,51
19/6/2018	10.539,08
20/7/2018	10.414,07
17/8/2018	10.414,07
12/9/2016	10.414,07
11/10/2018	10.438,27
7/11/2018	10.514,88
5/12/2018	10.313,26
17/11/2018	10.111,64
8/2/2019	10.313,26
18/3/2019	9.685,61
16/4/2019	9.686,31
9/5/2019	9.591,52
14/6/2019	9.466,49

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/6/2019	9.496,73

9.2. aplicar à empresa Brasfort Administração e Serviços Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da prestação anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República do Distrito Federal, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à responsável.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7602-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7603/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.130/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Estefânia Paixão Martins (001.942.476-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais, em favor da Sra. Estefânia Paixão Martins,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Estefânia Paixão Martins;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7603-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7604/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.777/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Nelsi Maria Konzen (802.654.480-34); Neyde Antônia de Araujo Barros Marcondes (159.608.588-60); Roseli Aparecida de Paula Toro Amery (019.305.178-82).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de pensão por morte emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor das Sras. Nelsi Maria Konzen, Neyde Antônia de Araujo Barros Marcondes e Roseli Aparecida de Paula Toro Amery,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de pensão por morte emitidos no interesse das Sras. Nelsi Maria Konzen, Neyde Antônia de Araujo Barros Marcondes e Roseli Aparecida de Paula Toro Amery;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de pensão em favor das interessadas, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7604-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7605/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.853/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Claiton Abude (179.599.398-70).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão por morte emitidos no âmbito da Universidade Federal de São Paulo em favor do Sr. Claiton Abude,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão por morte emitido no interesse do Sr. Claiton Abude;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de pensão em favor dos interessados, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7605-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7606/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.874/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Lélío de Almeida Martins (180.801.626-20); Maria Lúcia Domingos de Britto (031.326.768-53); Maria da Conceição Maia Cunha (200.924.824-49); Neide Florindo (086.779.338-40); Nilson Bezerra Frazão (001.914.003-78).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão por morte emitidos no âmbito do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas em favor dos Srs. Lélío de Almeida Martins, Maria Lúcia Domingos de Britto, Maria da Conceição Maia Cunha, Neide Florindo e Nilson Bezerra Frazão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de pensão por morte emitidos no interesse dos Srs. Lélío de Almeida Martins, Maria Lúcia Domingos de Britto, Maria da Conceição Maia Cunha, Neide Florindo e Nilson Bezerra Frazão;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de pensão em favor dos interessados, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7606-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7607/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.931/2025-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Cristina Butzke de Campos (350.831.079-53); Felipe Herdt Brito (011.860.179-29); Gustavo Herdt Brito (011.860.189-09); Josete Lopes dos Santos (540.035.804-78);

Michelle Vieira da Silva Milagre (041.856.866-92); Natassia Julia Soares Milagre (101.967.866-65); Sonia Maria dos Santos (004.030.085-49); Valdete Herdt Brito (494.001.349-91).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de pensão por morte emitidos no âmbito do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas em favor dos Srs. Cristina Butzke de Campos, Felipe Herdt Brito, Gustavo Herdt Brito, Josete Lopes dos Santos, Michelle Vieira da Silva Milagre, Natassia Julia Soares Milagre, Sonia Maria dos Santos e Valdete Herdt Brito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de pensão por morte emitidos no interesse dos Srs. Cristina Butzke de Campos, Felipe Herdt Brito, Gustavo Herdt Brito, Josete Lopes dos Santos, Michelle Vieira da Silva Milagre, Natassia Julia Soares Milagre, Sonia Maria dos Santos e Valdete Herdt Brito;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de pensão em favor dos interessados, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7607-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7608/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.813/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antônio de Araújo Carvalho (140.775.903-53); Ingrid Campos Carvalho (011.175.502-65); Raylene dos Santos Neves (021.384.742-67); Wescleverson dos Santos Carvalho (052.170.702-18); Wescley Dalino Carvalho (052.169.992-48); Weslife Dalino de Carvalho (052.023.032-97).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de pensão por morte emitidos no âmbito da Fundação Nacional dos Povos Indígenas em que figuram como instituidores os Srs. Genezio Reis Carvalho e Maria Raquel Bastos de Carvalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. sobrestar o exame do ato de pensão civil em que figura como instituidor o Sr. Genezio Reis Carvalho (028.962.222-00), até que haja o julgamento do TC-016.628/2025-0;

9.2. negar registro ao ato de pensão por morte emitido no interesse do Sr. Antônio de Araújo Carvalho;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão; e

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7608-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7609/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.753/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

3.2. Responsável: Ocirodo Oliveira Junior (216.146.282-20).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Acre.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 586/2014-00, de registro Siafi 679904, por objeto a “execução de serviços de manutenção (conservação/recuperação) na Rodovia BR-364/AC; Trecho: Div. RO/AC - entr. AC-090 (front. Brasil/Peru) (Boqueirão da Esperança); Subtrecho: entr. BR 409/AC (Feijó) - entr. AC-321 (fim do trecho implantado) (Tarauacá); Segmento: km 499,30 - km 548,20; Extensão 48,90 km”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Ocirodo Oliveira Junior, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ocirodo Oliveira Junior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas da ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Natureza	Valor (R\$)
31/7/2014	Débito	2.978.997,61
27/2/2015	Débito	2.978.997,61
31/7/2014	Crédito	2.185.711,02

9.3. aplicar ao Sr. Ocirodo Oliveira Junior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma lei, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7609-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7610/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.987/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Agenor Gomes de Araújo Neto (243.737.453-15), Aderilo Antunes Alcântara Filho (256.636.403-63) e Diana Souza Silva Mendonça (458.308.943-00)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Iguatu/CE

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Antônio Victor de Melo Soares (OAB 52.033/CE), Antônio Braga Neto (OAB 17.713/CE), Francisco José Andrade Leite (OAB 35.882/CE), Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB 31.566/CE), Vadeilton Souza de Melo (OAB 27.706/CE) e outros

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 766.119/2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Agenor Gomes de Araújo Neto e Aderilo Antunes Alcântara Filho, excluindo-os do rol de responsáveis;

9.2. arquivar as presentes contas em relação à sra. Diana Souza Silva Mendonça, nos termos do art. 212 do RITCU, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa; e

9.3. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Prefeitura Municipal de Iguatu/CE.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7610-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7611/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.694/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Hospital Evangelico Goiano Ltda (01.020.197/0001-93); Prefeitura Municipal de Anápolis - GO (01.067.479/0001-46).

3.2. Responsável: Hospital Evangelico Goiano Ltda (01.020.197/0001-93).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Fundo Municipal de Saúde de Anápolis/GO, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012, na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Ernei de Oliveira Pina e Stanley James Fanstone Pina e o Município de Anápolis/GO;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Hospital Evangélico Goiano Ltda, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Hospital Evangélico Goiano Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/4/2012	4.205,81	Débito
10/4/2012	2.745,55	Débito
10/4/2012	1.879,42	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/4/2012	5.355,10	Débito
10/4/2012	11.866,39	Débito
11/4/2012	1.483,69	Débito
11/4/2012	3.995,14	Débito
11/4/2012	10.833,00	Débito
11/4/2012	5.233,59	Débito
11/4/2012	2.756,93	Débito
11/4/2012	8.393,14	Débito
11/4/2012	2.475,13	Débito
11/5/2012	4.890,31	Débito
11/5/2012	3.482,18	Débito
11/5/2012	4.768,09	Débito
11/5/2012	4.836,71	Débito
7/8/2012	2.471,89	Débito
7/8/2012	1.562,56	Débito
7/8/2012	3.327,74	Débito
7/8/2012	3.327,74	Débito
7/8/2012	3.885,86	Débito
7/8/2012	2.475,13	Débito
7/8/2012	2.116,45	Débito
7/8/2012	3.929,11	Débito
10/9/2012	3.404,82	Débito
10/9/2012	3.440,08	Débito
5/10/2012	3.225,22	Débito
5/10/2012	2.471,90	Débito
5/10/2012	5.344,15	Débito
5/10/2012	4.324,48	Débito
5/10/2012	2.861,61	Crédito
8/11/2012	7.018,43	Débito
8/11/2012	3.344,58	Débito
8/11/2012	3.821,48	Débito
8/11/2012	1.983,42	Débito
8/11/2012	1.164,89	Débito
21/11/2012	4.324,48	Débito
21/11/2012	1.879,42	Débito
21/11/2012	9.148,35	Débito
21/11/2012	2.944,55	Débito
21/11/2012	4.256,80	Débito
9/1/2013	5.694,45	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
9/1/2013	4.792,77	Débito

9.3. aplicar ao Hospital Evangélico Goiano Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7611-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7612/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.290/2021-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10).

3.2. Responsáveis: Douglas Sarmiento Magalhães Júnior (879.309.274-15); Genilson Maciel Parente Campos (550.475.483-68); Jânio Mendonça Bastos (328.788.932-04); Luciano Porfírio de Oliveira Segura (565.202.042-34); Manoel Maria Mendes de Campos (154.877.412-04); Paulo Roberto Pereira da Costa (020.424.458-78); Project Engine Comércio e Serviços de Informática Ltda. (06.250.953/0001-94); Walteuner Bezerra Mendonça (412.939.593-91).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Otávio Soares Parente (26.751/OAB-PA), representando Douglas Sarmiento Magalhães Júnior; Rafael Alves Gomes de Brito (38.954/OAB-DF), representando Walteuner Bezerra Mendonça; Carolina Pinto Figueiredo (32.783/OAB-SC) e Maria Eugênia Furtado (16.889/OAB-SC), representando Luciano Porfírio de Oliveira Segura; Morane de Oliveira Távora (14.993/OAB-PA) e Caroline Laura da Costa Ferreira Matos (18.112/OAB-PA), representando a Project Engine Comércio e Serviços de Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária em desfavor da empresa Project Engine Comércio e Serviços de Informática Ltda. e de empregados da empresa pública em razão de irregularidades praticadas na execução de contrato voltado ao fornecimento e à instalação do Sistema Integrado de Monitoramento de Veículos (Simove) nos Aeroportos Internacionais de Belém/PA e de São Luís/MA,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Jânio Mendonça Bastos, Walteuner Bezerra Mendonça, Douglas Sarmento Magalhães Júnior, Genilson Maciel Parente Campos e Luciano Porfírio de Oliveira Segura, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I e III, do Regimento Interno, as contas da Project Engine Comércio e Serviços de Informática Ltda, condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/9/2011	4.193,49
6/12/2011	4.049,82
20/12/2011	209.095,69
20/12/2011	64.237,62
20/12/2011	30.992,69

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I e III, do Regimento Interno, as contas de Paulo Roberto Pereira da Costa e Manoel Maria Mendes de Campos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/6/2011	580.485,85

9.4. aplicar à Project Engine Comércio e Serviços de Informática Ltda. a multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a Paulo Roberto Pereira da Costa a de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e a Manoel Maria Mendes de Campos a de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), previstas nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, caput, e 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas indicadas nos subitens precedentes, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor

mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando os responsáveis quanto à falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela, que importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para a adoção das medidas cabíveis, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e aos responsáveis.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7612-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7613/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.468/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Gabriel Novis Neves (001.957.231-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de alteração de concessão de aposentadoria a Gabriel Novis Neves;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes providências:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RITCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. adote providências para que os valores percebidos pelo interessado a título de GADF e daqueles que superaram R\$ 5.963,58 de incorporação de 5/5 de FC-1 a partir da ciência do Acórdão 9.119/2021-TCU-1ª Câmara deverão ser restituídos ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.2.3. informe a Gabriel Novis Neves que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos e conhecidos com efeito suspensivo, deverão ser igualmente restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela entidade de origem.

9.3. esclarecer à entidade de origem que novo ato de concessão de aposentadoria deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre das irregularidades verificadas, e submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7613-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7614/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.817/2022-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
 - 3.1. Responsáveis: Oregino José Francisco (falecido - 365.885.120-15); Schutz Materiais de Construção Ltda. (04.834.300/0002-08).
 - 3.2. Recorrente: Schutz Materiais de Construção Ltda. (04.834.300/0002-08).
4. Órgão/Entidade: Município de Pareci Novo/RS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: José Luiz de Araújo Aymay (83.849/OAB-RS), representando Marcelo José Francisco, Angélica Meneses dos Santos e Jordana Regina Francisco; Miguel Presser da Silva (72.139/OAB-RS), representando Schutz Materiais de Construção Ltda. e Kamu Comércio de Materiais de Construção Ltda.; Marcelo José Francisco, Angélica Meneses dos Santos e outros, representando Oregino José Francisco.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela empresa Schutz Materiais de Construção Ltda. contra o Acórdão 9.370/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.
10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7614-40/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7615/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.406/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Cecília Soares da Silva (222.238.351-04).
 - 3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Cecília Soares da Silva (222.238.351-04).
4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF), representando Cecília Soares da Silva.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos por Cecília Soares da Silva e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 2.401/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento aos pedidos de reexame;
- 9.2. dar ciência deste acórdão às recorrentes.
10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7615-40/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7616/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.992/2025-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessado: Elísio da Silveira Martins (000.238.501-59).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, relativo a ato de pensão civil instituída em benefício de Elísio da Silveira Martins, emitido pelo Ministério Público Federal e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- 9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Elísio da Silveira Martins;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Ministério Público Federal que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
 - 9.3.2. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.3.3. informe ao interessado que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo órgão.
10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7616-40/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7617/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.601/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessadas: Lirici Maria dos Santos Penetra (777.187.987-04); Liricineide Santos de Souza (728.103.867-49); Liris Santos de Sousa (672.532.029-53); Liriscenir dos Santos e Souza Borges (484.359.027-49).
4. Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam os atos inicial e de alteração de pensão militar instituída por Manoel Campelo de Souza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. ordenar o registro dos atos relativos à pensão militar instituída por Manoel Campelo de Souza;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao Comando do Exército.
10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7617-40/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7618/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.362/2021-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.1. Responsável: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (455.212.982-15).
 - 3.2. Recorrente: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (455.212.982-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Portel/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Alano Luiz Queiroz Pinheiro (10.826/OAB-PA), André Luiz Condoto Oshiro (31.600/OAB-DF) e outros, representando Vicente de Paulo Ferreira Oliveira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Vicente de Paulo Ferreira Oliveira contra o Acórdão 8.033/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas de Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, dando-lhe quitação;
- 9.3. tornar sem efeito a condenação em débito e a aplicação de multa objeto dos subitens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido;

9.4. informar o teor desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Pará.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7618-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7619/2025 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 002.259/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Roberto de Oliveira Júnior (740.311.712-34); Município de Maués/AM (04.282.869/0001-27).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos (9908/OAB-AM) e Sérgio Vital Leite de Oliveira (9124/OAB-AM), representando Carlos Roberto de Oliveira Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da constatação de inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada referente aos recursos federais oriundos de contrato de repasse (0306.839-02/2009 - Sifii 720063), que tinha por objeto a construção de uma “Praça da Juventude” no Município de Maués/AM;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Município de Maués/AM da relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Carlos Roberto de Oliveira Júnior, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/5/2012	39.775,36
14/11/2012	167.492,52
26/8/2013	78.496,82
11/3/2015	145.989,71
22/7/2015	62.605,09
19/7/2016	72.300,00
10/3/2017	76.497,65
28/2/2019	109.240,09

9.3. aplicar a Carlos Roberto de Oliveira Júnior a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do

Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do §7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim ao Ministério do Esporte e à Caixa Econômica Federal, para ciência.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7619-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7620/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.163/2025-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria do Socorro de Sousa (256.194.891-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria a Maria do Socorro de Sousa, emitido pelo Ministério Público Federal e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Maria do Socorro de Sousa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da rubrica impugnada; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que a interessada esteja informada da presente deliberação;

9.3.4. convoque Maria do Socorro de Sousa, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. caso a interessada opte pelo recebimento da primeira vantagem, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na ação 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem opção, consoante os termos do que será decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado e emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade, submetendo-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

9.3.4.2. caso decida pelo recebimento da segunda, cadastre novo ato, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7620-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7621/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.164/2024-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Rozânia Maria Pereira Junqueira (263.794.306-87).

3.1. Recorrente: Rozânia Maria Pereira Junqueira (263.794.306-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF), representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Rozânia Maria Pereira Junqueira contra o Acórdão 1.468/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7621-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7622/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.272/2023-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Colégio Militar de Brasília (09.604.923/0001-27).

- 3.1. Responsável: Patrícia Alcântara de Souza (505.348.901-72).
- 3.2. Recorrente: Patrícia Alcântara de Souza (505.348.901-72).
4. Órgão/Entidade: Colégio Militar de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Ralmiere de Souza (46.657/OAB-DF), representando a recorrente.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Patrícia Alcântara de Souza em face do Acórdão 5.208/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente, ao Colégio Militar de Brasília e à Procuradoria da República no Distrito Federal.
10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7622-40/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7623/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.663/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Jose Luiz Seraphim (796.397.127-87).
4. Unidade jurisdicionada: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

 - 9.1. negar registro ao ato de reforma de Jose Luiz Seraphim;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
 - 9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - 9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7623-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7624/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.426/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Ruy Calmon de Amorim Filho (237.989.475-20).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Ruy Calmon de Amorim Filho;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7624-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7625/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.432/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Romario Pereira Lima (243.053.245-04).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Romario Pereira Lima;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7625-40/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7626/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.448/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Wandervan Procopio da Slva (270.772.761-04).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

 - 9.1. negar registro ao ato de reforma de Wandervan Procopio da Slva;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
 - 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7626-40/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7627/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.466/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Adelson Goncalves da Silva (044.908.328-42).
4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de reforma de Adelson Gonçalves da Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7627-40/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7628/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.356/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Ketilen Santana Paes (104.198.987-35).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Ketilen Santana Paes;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7628-40/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7629/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.427/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Edson Patrocinio de Lima (228.033.941-20).
4. Unidade jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

 - 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Edson Patrocinio de Lima;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
 - 9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de quinze dias, promova o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em "Parcela Compensatória", a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
 - 9.3.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - 9.4. esclarecer ao Superior Tribunal de Justiça que a parcela compensatória de quintos deve ser absorvida pelo reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles

concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

9.5. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7629-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7630/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.462/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Wanda de Oliveira (025.006.202-04).

4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Wanda de Oliveira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7630-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7631/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.531/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Celia Aparecida de Oliveira (077.416.208-27).

4. Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Saúde Suplementar.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Célia Aparecida de Oliveira;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7631-40/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7632/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.275/2025-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Marisa Alves dos Santos Brandao (368.726.101-82).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Marisa Alves dos Santos Brandao;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no novo ato a ser emitido, providencie a conversão da fração de quintos incorporada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes subsequentes;

9.3.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que a parcela compensatória de quintos deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

9.5. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7632-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7633/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.322/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Suely Nascimento Pontes (054.870.642-53).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Suely Nascimento Pontes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7633-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7634/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.326/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ciro Jose Garcia Pinto (693.474.507-82).
4. Unidade jurisdicionada: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Ciro Jose Garcia Pinto;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:
 - 9.3.1. no prazo de trinta dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promovendo, no mesmo prazo, o retorno à ativa de Ciro Jose Garcia Pinto;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que, em caso de novo pedido de aposentadoria pelo interessado, uma vez preenchidos os requisitos aplicáveis, um novo ato poderá ser emitido, livre da irregularidade ora apontada, a ser submetido para apreciação por este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal;
- 9.5. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7634-40/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7635/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.342/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Edson Zapaterra Mendes (078.057.018-90).
4. Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Edson Zapaterra Mendes;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:
 - 9.3.1. no prazo de trinta dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promovendo, no mesmo prazo, o retorno à ativa de Edson Zapaterra Mendes;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
- 9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que, em caso de novo pedido de aposentadoria pelo interessado, uma vez preenchidos os requisitos aplicáveis, um novo ato poderá ser emitido, livre da irregularidade ora apontada, a ser submetido para apreciação por este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal;
- 9.5. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7635-40/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7636/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.380/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Raimundo Fontinele Vieira (021.821.902-44).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

 - 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Raimundo Fontinele Vieira;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
 - 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - 9.4. enviar cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7636-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7637/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.413/2025-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Andre Luis Carneiro Barbosa (019.148.891-77).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro do ato de aposentadoria de Andre Luis Carneiro Barbosa;

9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7637-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7638/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.419/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Lenilda Nogueira de Oliveira (216.954.902-15).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, e, ainda, com o art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Lenilda Nogueira de Oliveira;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.2.1. os efeitos financeiros do ato ora considerado ilegal estão preservados até que a absorção integral da parcela compensatória de quintos seja concluída por reajustes futuros, momento em que deverá ser emitido novo ato, livre da irregularidade, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.2.2. o resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, excetuados aqueles previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de trinta dias, encaminhe comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7638-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7639/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.453/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Valdir Nunes da Silva (159.260.447-15).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de reforma;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de reforma de Valdir Nunes da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7639-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7640/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.997/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose Fernando Tellechea D Avila (271.760.700-59).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, e, ainda, com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 em:

- 9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria de Jose Fernando Tellechea D Avila;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7640-40/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7641/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.787/2025-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Maria de Fatima Holanda da Silva (423.902.573-72).
4. Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída por Francisco das Chagas da Silva em favor de Maria de Fátima Holanda da Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7641-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7642/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.012/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Jucileide Pontes da Silva (154.391.941-34).

4. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro do ato inicial de aposentadoria de Maria Jucileide Pontes da Silva (100019/2019);

9.2. reconhecer o registro tácito do ato de alteração de aposentadoria de Maria Jucileide Pontes da Silva (131308/2019);

9.3. orientar a AudPessoal no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato de que trata o subitem anterior, segundo critérios de materialidade e relevância;

9.4. negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Maria Jucileide Pontes da Silva (100912/2019);

9.5. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.6. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.6.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal (100912/2019), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.6.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7642-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7643/2025 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 017.475/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônia Sabrina Ricardo Paiva (058.951.943-38); Associação Pela Livre Orientação Sexual de Guaiuba (09.125.364/0001-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Colaboração 922121/2021 (Siafi/Siconv 922121), que tinha por objeto a execução de dois cursos profissionalizantes para quarenta integrantes da população LGBTQIA+ em Guaiuba/CE e Redenção/CE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Antônia Sabrina Ricardo Paiva e Associação Pela Livre Orientação Sexual de Guaiuba revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Antônia Sabrina Ricardo Paiva e Associação pela Livre Orientação Sexual de Guaiuba, condenando-as solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculada desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/3/2022	177.854,00

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar individualmente à Antônia Sabrina Ricardo Paiva e à Associação pela Livre Orientação Sexual de Guaiuba multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e às responsáveis.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7643-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7644/2025 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 032.310/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gean Ângela Rocha (913.680.065-15); Hipólito Rodrigues Silva Gomes (805.608.735-49); Jose Carlos Gomes Ferreira (094.303.185-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Gabriel - BA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: José Carlos Cruz de Oliveira Filho (26227/OAB-BA), representando José Carlos Gomes Ferreira; José Carlos Cruz de Oliveira Filho (26227/OAB-BA), representando Hipólito Rodrigues Silva Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de José Carlos Gomes Ferreira, Hipólito Rodrigues Silva Gomes e Gean Ângela Rocha, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de São Gabriel/BA por meio do Termo de Compromisso PAC2 01233/2011, tendo por finalidade a construção de uma unidade de educação infantil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar revel Gean Ângela Rocha, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por José Carlos Gomes Ferreira e julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso I, da mesma Lei, as contas de Gean Ângela Rocha e José Carlos Gomes Ferreira, dando-lhes quitação plena;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentada por Hipólito Rodrigues Silva Gomes e julgar regulares com ressalvas suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso II, da mesma Lei, dando-lhe quitação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7644-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7645/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.720/2023-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Danilo Custódio Jorge (054.142.476-92).
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Danilo Custódio Jorge contra o Acórdão 10.366/2024-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, em razão da omissão no dever de prestar contas e do descumprimento do período de interstício previsto no Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Doutorado no Exterior - GDE, Processo CNPq 245402/2012-8,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 10.366/2024-TCU-Primeira Câmara;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.
10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7645-40/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7646/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 575.530/1997-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Augusto Alves de Souza (049.998.607-59).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Paraíba do Sul - RJ.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em fase de monitoramento da execução do Acórdão 430/2001-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão executória do débito imputado a Luiz Augusto Alves de Souza por meio do Acórdão 430/2001-TCU-Primeira Câmara;
 - 9.2. orientar a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que, em conjunto com as unidades competentes, adote medidas com o objetivo de assegurar que todos os processos de acompanhamento de

cobrança de débitos, incluindo passivos antigos, estejam integralmente registrados e visíveis nos sistemas corporativos;

9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao Ministério da Saúde;

9.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art.169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ante a inexigibilidade do título executivo.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7646-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7647/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.015/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jurandir Gonçalves Martins (738.321.207-00).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Jurandir Gonçalves Martins;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32 - adc temp sv inat/pens” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7647-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7648/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.428/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Tereza Maria de Carvalho Braga (226.328.241-68).
4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Tereza Maria de Carvalho Braga;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a transformação da VPNI (rubrica “5 - VPNI - quintos”) derivada de quintos/décimos de funções comissionadas incorporados entre 8.4.1998 e 4.9.2001 em parcela compensatória, com a devida absorção da parcela (parcial ou integral) pelo primeiro reajuste concedido em janeiro de 2023 pela Lei 14.523/2023, promovendo a absorção do resíduo pelos reajustes seguintes, à exceção dos ocorridos em 2024 e 2025 pela referida lei, na linha da jurisprudência deste Tribunal;
- 9.4. orientar à AudPessoal que, por meio dos procedimentos de acompanhamento da folha de pagamento que entender pertinentes, acompanhe a absorção das parcelas de quintos/décimos;
- 9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.6. encerrar e arquivar este processo.
10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7648-40/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7649/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.276/2025-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Lusia Maria César da Silva (436.555.136-15).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Lusía Maria César da Silva;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. comunique à servidora que, para manter-se aposentada com base no art. 20 da EC 103/2019, deve retornar à atividade para cumprir o requisito de adicional de tempo de contribuição, ou, de forma alternativa, poderá permanecer inativa desde que por fundamento legal de aposentadoria diverso, mediante o qual preencha a totalidade dos requisitos;
 - 9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à servidora, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.5. encerrar e arquivar este processo.
10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7649-40/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7650/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.171/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Renildo Moraes de Aguiar (738.768.287-91).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Renildo Moraes de Aguiar;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32 - adc temp sv inat/pens” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7650-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7651/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.444/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ovídio do Prado Neto (261.394.301-78).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Ovídio do Prado Neto;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32 - adc temp sv inat/pens” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7651-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7652/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.535/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Aldo Vale de Jesus (160.376.932-34).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Aldo Vale de Jesus;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32 - adc temp sv inat/pens” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7652-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7653/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.673/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Absayr Rocha Vaz (290.775.671-00).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Absayr Rocha Vaz;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “CX B32-ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço)” nos proventos do interessado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7653-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7654/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.795/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jorge Sales Gomes (707.970.727-72).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Jorge Sales Gomes;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32 - adc temp sv inat/pens” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7654-40/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7655/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.824/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessado: Osvaldo Luiz Gaia (142.050.682-04).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Osvaldo Luiz Gaia;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7655-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7656/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.849/2025-5.

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Henrique Matos dos Santos (225.161.581-49).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. José Henrique Matos dos Santos;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32 - adc temp sv inat/pens” nos proventos do militar, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7656-40/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7657/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.925/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ivan Vieira da Cruz (379.120.546-34).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica. ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. negar o registro do ato de concessão de reforma ao Sr. Ivan Vieira da Cruz;
 - 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da rubrica “cx b32 - adc temp sv inat/pens” nos proventos do interessado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao militar, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7657-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7658/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.650/2023-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Laura Loch Schotten (016.204.769-08); Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: José Schotten (221.197.959-91); Município de São Martinho/SC (82.836.818/0001-03).

4. Entidade: Município de São Martinho/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jhonatan Bressan da Silva (OAB/SC 63.390), Marivaldo Bittencourt Pires Júnior (OAB/SC 18.096) e outros, representando Maria Jucélia Schotten Nascimento; Jhonatan Bressan da Silva (OAB/SC 63.390), Marivaldo Bittencourt Pires Júnior (OAB/SC 18.096) e outros, representando Zenóbio José Schotten; Augusto Felipe Bianchini (OAB/SC 53.730), representando município de São Martinho/SC.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Martinho/SC, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2015.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar e arquivar o processo, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Sra. Laura Schotten e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7658-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7659/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.306/2021-2.

1.1. Apensos: 032.976/2023-2; 008.737/2023-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Construtora Central do Brasil S.A (02.156.313/0001-69); Ernesto Guimaraes Roller (491.460.761-15); Gustavo Marques de Oliveira (014.613.071-55); Itamar Sebastião Barreto (023.185.201-00); Pedro Ivo de Campos Faria (295.487.801-00); Robson Luis Bertolucci (358.549.871-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodrigo Mota Nóbrega (22176/OAB-GO) e Pedro Nunes Nobrega (4183/OAB-GO); Ademar Cypriano Barbosa (23151/OAB-DF) e Bernardo Patusco Rodrigues (123957/OAB-MG); Edimundo da Silva Borges Junior (35867/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 313.867-99/2009, Siafi 729899, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Formosa/GO, cujo objeto consistia na construção de uma praça no Setor Bosque, execução do anel viário e construção de um parque entre os bairros Jardim das Américas e Setor Abreu,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Robson Luis Bertolucci e Gustavo Marques de Oliveira, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Construtora Central do Brasil S.A.;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Pedro Ivo de Campos Faria, Ernesto Guimarães Roller, Gustavo Marques de Oliveira, Construtora Central do Brasil S.A. e Robson Luis Bertolucci, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.4. julgar irregulares as contas do responsável Itamar Sebastião Barreto, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/9/2011	15.697,50
14/11/2011	855.743,24
25/5/2012	336.472,50
28/9/2012	848.945,05
28/12/2012	896.515,92
5/3/2013	139.033,29
17/4/2013	255.937,50

9.5. aplicar ao responsável Itamar Sebastião Barreto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 2.000.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7659-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7660/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.365/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Bianca Torres Liguori Pires (120.535.717-30).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor da Sra. Bianca Torres Liguori Pires, em razão de dano ao Erário proveniente do descumprimento do Termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior 205644/2014-7;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a revelia da Sra. Bianca Torres Liguori Pires, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Bianca Torres Liguori Pires e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o

recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
06/03/2015	18.713,46
29/12/2023	413.578,84

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à interessada.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7660-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7661/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.367/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Eduardo Leao de Almeida (010.598.912-63).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23158/OAB-PI), Julia Leite Valente (141080/OAB-MG) e outros, representando Eduardo Leao de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Eduardo Leão de Almeida, em razão do descumprimento da obrigação de retornar e permanecer no Brasil pelo período equivalente ao da vigência da bolsa de estudos no exterior, concedida por meio do Termo de Concessão 232578/2014-1;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eduardo Leão de Almeida;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Eduardo Leão de Almeida, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/5/2015	24.428,05
22/12/2023	691.310,34

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e ao responsável.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7661-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7662/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.034/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Alexis David Saldivar (704.767.381-48).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Alexis David Saldivar, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista no País 140652/2018-3;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, antes as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a revelia do Sr. Alexis David Saldivar, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Alexis David Saldivar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “a” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	394,00
6/12/2018	2.200,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00
1/9/2021	2.200,00
1/9/2021	394,00
1/10/2021	2.200,00
1/10/2021	394,00
4/11/2021	2.200,00
4/11/2021	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2021	2.200,00
2/12/2021	394,00
14/12/2021	2.200,00
14/12/2021	394,00
2/2/2022	2.200,00
2/2/2022	394,00
4/3/2022	394,00
4/3/2022	2.200,00
4/3/2022	394,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7662-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7663/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.991/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sandra Mara Arosio (036.536.709-50).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de pensão civil da Sra. Sandra Mara Arosio;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão emissor, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de pensão civil e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a negativa de registro, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. comunicar o teor da presente deliberação ao órgão emissor.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7663-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7664/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.411/2020-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25).

3.2. Recorrente: Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Davi Machado Evangelista (18081/OAB-DF), representando Governo do Estado do Amapá.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Estado do Amapá em face do Acórdão 5.934/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência da deliberação ao embargante, à Procuradoria da República no Amapá, ao Fundo Nacional de Saúde e demais interessados.

10. Ata nº 40/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7664-40/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7665/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.183/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Pedro Cerveira Cordeiro (403.201.627-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7666/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria do Sr. Joaquim Neves dos Santos Filho emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista a acumulação indevida da parcela “opção” com a vantagem de “quintos/décimos”;

Considerando que os períodos de funções exercidas anteriormente a 8/4/1998, data de edição da Lei 9.624/1998, são suficientes para a incorporação de “quintos/décimos”;

Considerando que foram satisfeitos os pressupostos temporais previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990 para a percepção da parcela “opção”, ou seja, o exercício de função por 5 anos consecutivos, ou 10 interpolados, até 18/1/1995;

Considerando que a parcela “opção” está sendo paga com base na decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no TRF da 1ª Região;

Considerando que o Acórdão 2.076/2005-Plenário, cuja aplicação via decisão judicial garante, atualmente, o recebimento da referida parcela, não determinou o pagamento cumulativo dessa vantagem com a parcela de quintos/décimos;

Considerando que este Tribunal de Contas possui entendimento pacífico de que é indevido o pagamento cumulativo das duas rubricas - a vantagem “opção” de que trata o artigo 2º da Lei 8.911/1994 e a vantagem de “quintos/décimos”, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 -, em razão da vedação trazida pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (e.g. Acórdãos 4.032/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, e 15.185/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que, em virtude da cumulatividade das rubricas “opção” e “quintos/décimos”, o ato deve ter seu registro negado, com determinação para que o órgão emissor convoque o interessado para optar entre as parcelas de “opção” ou de “quintos”;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Joaquim Neves dos Santos Filho;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente até a data da ciência desta deliberação, pelo órgão de origem, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7; e
- d) informar o teor desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho.

1. Processo TC-019.159/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joaquim Neves dos Santos Filho (238.955.941-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelo interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.3. convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

1.7.1.3.1. na hipótese de escolha pela primeira, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 e, caso a União obtenha êxito, promova a exclusão da vantagem de “opção” e emita novo ato de aposentadoria para o Sr. Joaquim Neves dos Santos Filho, livre da irregularidade, e submeta-o à análise do TCU, por meio do sistema e-Pessoal;

1.7.1.3.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem, cadastre novo ato de aposentadoria, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão das rubricas de “opção”.

ACÓRDÃO Nº 7667/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.442/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Roberto Padilha Areas (776.285.787-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7668/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.502/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Antonio Rodrigues de Lima (802.272.107-78); Keila Correia Amaro (853.002.927-53); Mauro Sergio Boga Soares (183.992.151-04); Simone Viegas (791.484.096-34); Waldecy Ferreira Santos (765.836.787-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7669/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.610/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Denise Meyrelles de Jesus (376.849.067-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7670/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.655/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Herminia Emilia Prieto Martinez (004.562.118-70).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7671/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.818/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rosilda Camilo de Souza Estuqui (033.764.197-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7672/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de atos de concessão de pensões civis em favor das Sras. Clauthenes Almeida de Araújo, Giselda Alves do Nascimento Saito, Maria do Carmo da Silva Marques, Marylia Lira Zananiri Lopes, Rosilene Francisco Maciel e Valéria Zananiri Lopes, emitidos pelo Senado Federal e submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro;

Considerando que o Acórdão 1.157/2021-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, proferido em 2/2/2021, julgou ilegais os atos de todos os instituidores das pensões, exceto o ato instituído pelo Sr. Newton da Silva Marques em favor da Sra. Maria do Carmo da Silva Marques, no qual foi determinado o início dos procedimentos destinados à revisão de ofício, por ter mais de cinco anos de envio ao TCU e constar o pagamento de opção e quintos, cumulativamente, o que ensejaria a negativa de registro;

Considerando que existem dois atos de pensão civil instituída pelo Sr. Newton da Silva Marques cadastrados nos sistemas do TCU, ambos com mais de 10 anos de entrada neste Tribunal: o ato SISAC 30734703-05-2011-000076-1, autuado neste TC 013.919/2020-2, com entrada no TCU em 8/10/2015; e o ato e-Pessoal 141858/2021, em substituição ao ato Sisac, também encaminhado ao TCU em 8/10/2015;

Considerando que o ato deu entrada no TCU em 8/10/2015, ou seja, há mais de dez anos, ocorreu o registro tácito em 8/10/2020 e o aperfeiçoamento definitivo em 8/10/2025, não sendo possível a revisão de ofício, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020) e com fundamento no art. 54 da Lei 9.784/1999 e no art. 260, § 2º, do RITCU;

Considerando, ainda, que o ato de concessão em exame ingressou nesta Corte há mais de dez anos, o que impõe o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, bem como a impossibilidade de sua revisão de ofício;

Considerando que já foi reconhecido o registro tácito do ato em análise;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 169, V, e 260, §2º, do Regimento Interno/TCU, em arquivar os autos.

1. Processo TC-013.919/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clauthenes Almeida de Araújo (777.821.195-53); Giselda Alves do Nascimento Saito (702.254.608-82); Maria do Carmo da Silva Marques (474.450.683-68); Marylia Lira Zananiri Lopes (528.181.447-87); Rosilene Francisco Maciel (467.031.871-34); Valéria Zananiri Lopes (783.207.807-30).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7673/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado e dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social que o Sr. Jose de Fatima Prado acumula benefício de pensão do RPPS (Fundação Universidade Federal de Uberlândia) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.791/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose de Fatima Prado (182.197.996-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7674/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.797/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bruna Ribeiro Carneiro de Mendonca (060.445.726-09); Maria do Socorro Silva Araujo (352.279.821-04); Tereza Mafalda Salomoni (049.736.313-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7675/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado e dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que a Sra. Terezinha Nair Maronese Tarrago acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.810/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elicea Guarany Novo (071.946.087-58); Maria Catarina de Carvalho Venceslau (373.692.707-00); Maria Rocha de Souza (220.907.202-63); Maria da Graca Wailer Laureano (419.815.370-15); Terezinha Nair Maronese Tarrago (019.210.689-90).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7676/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.827/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Chana Kow (212.893.918-66); Maria Jose Leite Rodrigues Barreiro (226.099.704-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7677/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.839/2025-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Terezinha de Jesus Alves Machado (086.734.702-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7678/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.844/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marisa de Souza Cardim (510.791.197-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARISA DE SOUZA CARDIM acumula benefício de pensão do RPPS (Fundação Oswaldo Cruz) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 7679/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.855/2025-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Claudet Magalhaes Muniz de Souza (426.008.552-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7680/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento

Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.877/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jorcelina de Lima Trindade Furukawa (569.319.051-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7681/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.898/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Dirce Brites de Moraes (500.919.647-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Observatório Nacional - MCTI
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7682/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.920/2025-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Sebastiao Euripedes da Silva (481.867.836-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). SEBASTIAO EURIPEDES DA SILVA acumula benefício de pensão do RPPS (Fundação Universidade Federal de Uberlândia) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 7683/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado e dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que o Sr. Bruno Poletto acumula benefício de pensão do RPPS (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.947/2025-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Bruno Poletto (179.135.000-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7684/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 4.802/2019-TCU-1ª Câmara, proferido nestes autos, por meio do qual o ato de concessão de pensão civil em favor de Joaquim Sávio Rodrigues Brazão foi considerado ilegal, assim como determinada a conversão do presente processo em tomada de contas especial;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fulcro no art. 143, inciso V, alínea “a”, e 250, inciso III, do RI/TCU, que dispense o cumprimento do item 9.2 do Acórdão 4.802/2019-TCU-1ª Câmara; e arquivar os presentes autos, nos termos art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 98/2024.

1. Processo TC-036.722/2018-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Joaquim Savio Rodrigues Brazao (063.950.662-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7685/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.124/2025-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Claudia Lopes Cordeiro (025.759.197-46); Estefania Abreu Queiroz (744.989.832-20); Katia Regina Meireles de Souza (047.939.957-30); Shirlayne Bezerra Ferreira (484.066.783-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7686/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, e dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que a Sra. Emilia Moreira Jordao acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com

benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.974/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edna Koch Goncalves (006.880.447-43); Emilia Moreira Jordao (022.068.287-90); Luiz Carlos Santos de Oliveira (321.619.801-49); Luzinete da Silva Santos (118.069.817-77); Maria de Lourdes Souza Santos (838.649.205-82); Maria de Lourdes dos Santos Goncalves (561.857.237-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7687/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.992/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Beatriz Alves Branco da Conceicao da Silva (664.832.980-72); Claudia Regina Abreu Saraiva (554.674.310-72); Dulce Lorena Saraiva Tolosa (238.803.330-68); Elizabeth Costa Machado (002.552.957-90); Nea Silvia Gusmao Gouvea (225.114.928-73); Nubia Mara Saraiva Gimenez (393.815.870-00); Silvia Helena Machado da Silva (058.164.778-54); Sueli Aparecida Gimenez (161.648.368-75).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). NEA SILVIA GUSMAO GOUVEA acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 7688/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar o prazo, por mais trinta dias, a ser contado a partir da ciência deste Acórdão pelo requerente, para que o Comando da Aeronáutica cumpra as determinações exaradas no Acórdão 5.469/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.233/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Silveira Gomes Filho (009.692.888-32); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7689/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Eduardo Luis dos Reis de Oliveira pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 19 anos, 11 meses, 25 dias de tempo de serviço até 29/12/2000, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 6/5/2011 e posteriormente reformado em 16/11/2018;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esses motivos, a presente concessão deve ter seu registro negado, com a emissão de novo ato, com o percentual de 19% a título de ATS - e não 20%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

- a) negar registro ao ato de reforma do Sr. Eduardo Luis dos Reis de Oliveira;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.540/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Eduardo Luis dos Reis de Oliveira (208.794.403-25).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7690/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma emitido em favor do Sr. Almir Rael Monteiro pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS ou anuênios) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava com 20 anos, 11 meses, 26 dias de tempo de serviço até 29/12/2000, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 15/3/2010 e posteriormente reformado em 6/2/2017;

Considerando que, nesse caso, para fins de cálculo do pagamento de ATS, não é possível aplicar a regra de arredondamento prevista na redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, revogada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que, na concessão em análise, o fundamento legal da reserva não está previsto nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, por não ter ocorrido pelos motivos previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade), ambos da Lei 6.880/1980, não sendo possível aplicar a regra do arredondamento;

Considerando que, por ocasião da passagem do interessado para a inatividade, o art. 138 da Lei 6.880/1980 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, por esses motivos, a presente concessão deve ter seu registro negado, com a emissão de novo ato, com o percentual de 20% a título de ATS - e não 21%, como vem sendo pago;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) negar registro ao ato de reforma do Sr. Almir Rael Monteiro;
b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.570/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Almir Rael Monteiro (609.344.417-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7691/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.237/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Clovis Nunes (010.413.124-15); Joao Lino Ribeiro (005.024.484-15); Paulo de Borba Martins (004.131.003-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7692/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, “a”, e 218 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

expedir quitação, ante o recolhimento integral do débito fixado no item 9.1 do Acórdão 8.024/2022-1ª Câmara;

reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em favor do Município de Imperatriz/MA, no montante de R\$ 368,52 (data de referência:10/09/2025), em face do recolhimento a maior do débito a ele aplicado pelo item 9.1 do Acórdão 8.024/2022-1ª Câmara;

dar ciência desta deliberação ao Município de Imperatriz/MA; e

arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-003.143/2017-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 027.181/2016-2 (REPRESENTAÇÃO); 031.789/2023-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.791/2023-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.790/2023-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Arnaldo de Alencar da Costa e Silva (076.047.503-20); Conceição de Maria Soares Madeira (053.484.803-63); Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA (06.158.455/0001-16).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Imperatriz/MA.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Gilson Ramalho de Lima (4.871/OAB-MA), Judson Lopes Silva (4.844/OAB-MA) e outros, representando Sebastião Torres Madeira; Gilson Ramalho de Lima (4.871/OAB-MA), Judson Lopes Silva (4.844/OAB-MA) e outros, representando Conceição de Maria Soares Madeira; Solon Rodrigues dos Anjos Neto (8355/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7693/2025 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em acatar as alegações de defesa do Sr. José Joeni Holanda de Araújo e do Município de Alto Santo - CE; excluir da relação processual a Sra. Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa (CPF 772.291.183-87); julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Joeni Holanda de Araújo e do Município de Alto Santo/CE, dando-lhes quitação; e, dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, de acordo com os pareceres constantes do autos.

1. Processo TC-007.817/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Joeni Holanda de Araujo (085.719.068-74); Prefeitura Municipal de Alto Santo - CE (07.891.666/0001-26).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7694/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Governo do Estado do Amazonas contra o Acórdão 5.435/2025-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Augusto Sherman, que julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe débito;

Considerando que o recorrente foi notificado do acórdão condenatório em 13/8/2025 (peça 160), mas interpôs o recurso de reconsideração somente em 3/10/2025 (peça 180);

Considerando que, segundo o art. 285, caput, do Regimento Interno do TCU, o prazo para a interposição do recurso de reconsideração é de quinze dias, contados do recebimento da notificação pela parte;

Considerando que o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, bem como o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, não autorizam o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos e dentro do prazo de 180 dias;

Considerando que a análise do recurso de reconsideração pela AudRecursos demonstrou que os elementos apresentados pelo recorrente não suprem a exigência regimental para que seja relevada a intempestividade, razão pela qual propôs não conhecer do recurso;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido do não conhecimento do presente recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/92 e nos art. 143, inciso IV, “b”, e 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-011.492/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 024.681/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Gedeão Timóteo Amorim (011.968.202-87); Governo do Estado do Amazonas (04.312.369/0001-90).

1.3. Recorrente: Governo do Estado do Amazonas (04.312.369/0001-90).

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Isaltino Jose Barbosa Neto (9055/OAB-AM), Ricardo Antonio Rezende de Jesus (17303/OAB-DF) e Yolanda Corrêa Pereira (1779/OAB-AM), representando Governo do Estado do Amazonas; Patricia de Lima Linhares (11.193/OAB-AM), Pedro Paulo Sousa Lira (11.414/OAB-AM) e outros, representando Gedeão Timóteo Amorim.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7695/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-017.399/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luann Carlos Soares Pimentel (020.221.601-26).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7696/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 7.126/2025-TCU-1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: “a) considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.6.1 do Acórdão 3.989/2024-TCU-1ª Câmara;”

Leia-se: “considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.6.1 do Acórdão 3.989/2024-TCU-1ª Câmara.”

1. Processo TC-017.820/2024-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7697/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar seu arquivamento, dando ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.113/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887/B/OAB-MT), Edinei Silva Teixeira (185415/OAB-SP), Deusa Maura Santos Fassina (164146/OAB-SP), Aline Crivelari (230844/OAB-SP) e outros, representando Banco do Brasil S.a.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7698/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em ordenar o registro do ato de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao pagamento de rubrica judicial na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os documentos e pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.270/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alexandre de Freitas Simoes da Mota (150.919.701-00).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7699/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato de interesse da Sra. Maria Dione de Sá Teixeira, em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-019.521/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlindo Gomes de Lima (258.573.984-87); João Eudes da Cruz (170.814.085-91); Maria Dione de Sá Teixeira (071.607.634-91); Rogéria Oliveira Jordão do Amaral (192.873.134-15); Sebastião Rufino Bezerra (337.681.024-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada (AudPessoal), para que, em relação ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Dione de Sá Teixeira (071.607.634-91), reexamine a legitimidade do pagamento da vantagem denominada “DIFERENÇA INDIVIDUAL L. 12998”, trazendo aos autos os cálculos correspondentes.

ACÓRDÃO Nº 7700/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada Maria Isabel Cardoso Goncalves da Rocha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinando em relação ao ato remanescente a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-019.562/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Isabel Cardoso Goncalves da Rocha (123.589.081-34); Selma Lucia Eduardo Gomes (682.281.047-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Selma Lúcia Eduardo Gomes (682.281.047-15), analise a natureza jurídica e a legitimidade do pagamento da rubrica judicial que vem sendo atualmente percebida pela referida interessada, conforme consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7701/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.686/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ormy Ribeiro Couto (041.707.332-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7702/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Márcio Lopes de Noronha se exauriram, em razão do seu óbito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do RITCU, c/c o art. 9º da Resolução TCU 353/2023, em considerar prejudicado, pela perda do objeto, o exame do ato de aposentadoria constante dos presentes autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-023.655/2021-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23); Márcio Lopes de Noronha (152.051.931-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF), representando Marcio Lopes de Noronha.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, com fundamento na faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RITCU, proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato de pensão civil em que figura como beneficiária a Sra. Rosa Maria de Andrade Lopes (853.119.366-49 - Ato de pensão 30.870/2024), aferindo, em particular, à vista das informações constantes deste processo, a legitimidade dos proventos que vem sendo pagos à referida beneficiária, considerando-se o pagamento de rubrica judicial nos proventos de aposentadoria do instituidor;
 - 1.7.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 7703/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) contra os termos do Acórdão 2.087/2025-1ª Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria do Carmo Galindo Cavalcante, em virtude do pagamento indevido da parcela compensatória “Vencimento Básico Complementar” (VBC);

Considerando que o órgão jurisdicionado tomou ciência formal do teor da deliberação recorrida em 2/4/2025, data constante do termo de ciência de comunicação gerado automaticamente pela plataforma Conecta-TCU, dando-lhe ciência do Acórdão 2.087/2025-1ª Câmara;

Considerando que o prazo recursal de quinze dias teve início em 3/4/2025 e findou-se em 17/4/2025, tendo o recurso sido interposto apenas em 7/8/2025, sem a indicação da superveniência de fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, alínea “b”, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do presente pedido de reexame, em razão da sua intempestividade e por não ter sido indicada a superveniência de fatos novos.

1. Processo TC-026.720/2024-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).
 - 1.2. Interessada: Maria do Carmo Galindo Cavalcante (299.134.034-72).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinação: À Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), para que proceda ao exame de mérito do recurso interposto pela interessada Maria do Carmo Galindo Cavalcante constante à peça 14 dos autos.

ACÓRDÃO Nº 7704/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir, por duplicidade, os atos de aposentadoria emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-036.945/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Francisca Morais Leandro de Azevedo (037.151.242-53); Francisca Josefa de Oliveira Lima (204.631.202-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7705/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, considerando que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão submetida a exame, não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353, de 22/3/2023, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-012.996/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Norma Elenir Agertt Silva (945.038.260-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que proceda às anotações devidas no Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 7706/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do instituidor da pensão foi registrado por esta Corte há mais de cinco anos, não sendo mais suscetível de revisão de ofício, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado no Acórdão 1.724/2025-Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em ordenar o registro com ressalva do ato de pensão civil emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.943/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Neide Maria Passos (001.535.471-70).

- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7707/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do instituidor da pensão foi registrado por esta Corte há mais de cinco anos, não sendo mais suscetível de revisão de ofício, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado no Acórdão 1.724/2025-Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em ordenar o registro com ressalva do ato de pensão civil emitido em favor da Sra. Joelita Leão de Freitas (146.539.581-49), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.596/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Joelita Leão de Freitas (146.539.581-49); Lucinda Maria da Conceição Silva (080.964.018-07); Maria Gabrielly Ribeiro da Silva (613.946.013-10).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7708/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e em observância à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, em determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que faça consignar, na base de dados desta Corte, a anotação de registro tácito do ato de concessão a seguir relacionado:

1. Processo TC-034.925/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Genesilda Oliveira de Abreu (022.243.053-20).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7709/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.125/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Amanda Santana Balbi (072.294.434-90); Edenir Ferreira de Lima (609.598.781-49); Janaina Goncalves da Silva Melo (768.768.531-87); Janete Goncalves da Silva Melo (777.627.705-34); Karla Tathiany Santana Balbi (032.320.534-83); Maria Nazareth Motta May

(096.157.397-07); Rafaela Santana Balbi (060.493.584-60); Vera Lucia Rebelo Miquelino Cunha (102.471.978-23).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7710/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, em autorizar a unidade técnica competente a apostilar o Acórdão 3.714/2025-1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação, ora retificada.

1. Processo TC-021.522/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana da Cunha Sodre (069.289.807-70); Centro de Controle Interno do Exército; Dyanne Dantas da Cunha (134.254.107-33); Glaucia Maria de Andrade (104.657.638-04); Inate Gomes de Castro (777.795.508-00); Marcia Maria de Andrade (104.195.668-13); Maria Celia Azem Franklin (818.689.797-68); Maria Ivone dos Santos Padilla (438.405.237-53); Maria da Cunha dos Santos de Andrade (035.665.187-86); Maria de Fatima Santos Siris (725.477.907-34); Teresinha Maria de Andrade (050.580.998-29).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: retificar o subitem 9.2 do Acórdão 3.714/2025-1ª Câmara: onde se lê: “considerar ilegais os atos de interesse das sras. Gláucia Maria de Andrade, Inate Gomes de Castro, Márcia Maria de Andrade, Maria Célia Azem Franklin, Maria da Cunha dos Santos de Andrade, Maria de Fátima Santos Siris e Teresinha Maria de Andrade e negar registro aos respectivos atos (instituidores Luiz Sérgio Franklin e Milton Sils de Andrade);”, leia-se: “considerar ilegais os atos de interesse das sras. Gláucia Maria de Andrade, Inate Gomes de Castro, Márcia Maria de Andrade, Maria Célia Azem Franklin, Maria da Cunha dos Santos de Andrade e Teresinha Maria de Andrade e negar registro aos respectivos atos (instituidores Luiz Sérgio Franklin e Milton Sils de Andrade);”.

ACÓRDÃO Nº 7711/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor dos Srs. José Francisco dos Santos Rufino e Eudoro Walter de Santana, em face da não comprovação da aplicação regular dos recursos do Convênio 203/2001 (registro Siafi 425405), firmado entre o MIDR e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS),

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público (peças 75 a 78);

Considerando que, em análise do marco inicial da contagem do prazo prescricional e da sequência de eventos processuais enumerados na instrução, à peça 75, constatou-se que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre os eventos processuais “Ofício 1.320 DG/DA”, à peça 14, p. 1, de 3/10/2005, e “Nota Técnica 72/2024/DIAN/COAN/CGPC/DIORF/ SE-MIDR”, à peça 50, de 26/5/2024, bem como o transcurso do prazo de três anos entre o “Ofício 1.320 DG/DA”, à peça 14, p. 1, de 3/10/2005, e “Relatório de Vistoria Técnica realizada em 19 e 20/7/2007”, às peças 30 e 31, de 30/7/2007,

Considerando, ainda, o reconhecimento do prejuízo à defesa, com fundamento na jurisprudência atual do TCU e no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em face do transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer o prejuízo à defesa e a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória com relação aos fatos apurados no presente feito, arquivando o presente processo e informando ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, bem como aos demais responsáveis, o teor da presente deliberação, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-001.369/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eudoro Walter de Santana (001.522.423-68); Jose Francisco dos Santos Rufino (018.790.573-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7712/2025 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Sydrião de Alencar Júnior contra o Acórdão 7.037/2024-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multa de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992,

Considerando que, após o Acórdão 7.037/2024-1ª Câmara, outro responsável opôs embargos de declaração, apreciado pelo Acórdão 8.457/2024-1ª Câmara, sendo que o Sr. José Sydrião de Alencar Júnior teve ciência desta última deliberação em 21/3/2025 (peça 283);

Considerando que o recurso de reconsideração só foi protocolado neste Tribunal em 31/7/2025 (peça 302);

Considerando que, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

Considerando que, nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput;

Considerando que, na presente peça recursal, o recorrente limita-se a manifestar sua insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo fundamentado em alegações jurídicas, sem apresentar fatos novos;

Considerando que esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não conhecimento do presente recurso, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput, e § 2º, do RITCU, em:

1. não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; e

2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, bem como do exame de admissibilidade de peças 314, 315, 316 e 318.

1. Processo TC-008.606/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Roberto Martins Rodrigues (000.106.263-87); Expert-TI Comunicação Ltda. (73.543.316/0001-01); Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp (10.874.682/0001-15); José Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20); José Sydrião de Alencar Júnior (081.199.703-06).

1.2. Recorrente: José Sydrião de Alencar Júnior (081.199.703-06).

1.3. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11750/OAB-CE), representando José Sydrião de Alencar Júnior; Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE), representando Otilia Martins Rodrigues; Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE), representando Francisco das Chagas Avila Ramos; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando Expert-TI Comunicação Ltda.; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), representando José Arnaldo Silva dos Santos; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), representando Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp; Otilia Martins Rodrigues, representando Carlos Roberto Martins Rodrigues.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7713/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-008.788/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ricardo da Silva Sobrinho (250.186.288-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria/SP.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão ao responsável e ao tomador de contas, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 57.

ACÓRDÃO Nº 7714/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-015.160/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ellen Margareth da Rocha Souza (167.956.952-04); Hiran Augusto Maia Lopes Sá (159.163.242-00); Ivanildo Ferreira Alves (186.385.032-53); Secretaria Executiva de Segurança Pública do Estado do Pará (05.054.952/0001-01)

1.2. Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e à Secretaria Nacional de Segurança Pública;

e

1.7.2. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 7715/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, em que se discute embargos de declaração opostos pelo Sr. Valdo Isacksson Monteiro ao Acórdão 840/2025-1ª Câmara, julgado por meio do Acórdão 2.104/2025-1ª Câmara,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 242 e 244;

Considerando que, após a análise do Acórdão 2.104/2025-1ª Câmara, verificou-se a ocorrência de inexatidão material em seu item 9, ante a indicação de apreciar embargos de declaração opostos contra o Acórdão 840/2025-1ª Câmara, quando o correto seria o Acórdão 940/2025-1ª Câmara, conforme peça 208;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso V, alínea “d”, da Regimento Interno do TCU, em promover a revisão e o apostilamento do item 9 do Acórdão 2.104/2025-1ª Câmara, julgado na sessão de 25/3/2025, Ata 8/2025, conforme abaixo:

Onde se lê:

“VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Valdo Isacksson Monteiro ao Acórdão 840/2025-1ª Câmara, que julgou [...]”

Leia-se:

“VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Valdo Isacksson Monteiro ao Acórdão 940/2025-1ª Câmara, que julgou [...]”

1. Processo TC-019.077/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Tecplan Construcoes e Empreendimentos Ltda. - Me (01.322.258/0001-77); Valdo Isacksson Monteiro (180.833.402-78).

1.2. Recorrente: Valdo Isacksson Monteiro (180.833.402-78).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ferreira Gomes - AP.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Luciano Del Castelo Silva (1586/OAB-AP), representando Valdo Isacksson Monteiro.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7716/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em dar quitação ao sr. Clemente Arrudão (181.857.648-16) ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.1.3 do Acórdão 12.599/2023-1ª Câmara, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 175 a 177):

1. Processo TC-022.724/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Paulista de Esportes, Cultura e Educação - Apece (09.558.015/0001-44) e Clemente Arrudão (181.857.648-16)

1.2. Órgão: Secretaria Especial do Esporte (extinto)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade técnica: Serviço de Gestão de Dívidas (Sediv)

1.6. Representação legal: Carlos Roberto Higino (OAB/SP 116.999)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação aos responsáveis; e

1.7.2. encerrar o presente feito, nos termos do art. 169 do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 7717/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação à Sra. Nildete Lira do Nascimento, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 7.852/2024-1ª Câmara, sessão de 10/9/2024, Ata 33/2024-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.400/2025-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Nildete Lira do Nascimento (791.502.332-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Márcia de Melo Pereira Tiscoski (08206/OAB-DF), representando Nildete Lira do Nascimento.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. apensar os presentes autos ao TC 031.259/2022-7.

ACÓRDÃO Nº 7718/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, determinando seu arquivamento e dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.597/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgãos: Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Ministério da Defesa.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7719/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, bem como fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.429/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Fernanda Cristina da Silva (54856/OAB-DF), representando C & S Serviços de Recrutamento e Seleção Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.6.1. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo cópia integral dos autos, bem como desta deliberação;
- 1.6.2. dar ciência ao representante desta deliberação, enviando-lhe cópia da instrução inserta à peça 12;
- 1.6.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7720/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.524/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Nazareth Pinto de Macedo (156.797.993-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7721/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.596/2025-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edilene Curvelo Hora Mota (345.210.545-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7722/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.782/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Aurea Cristine Gomes Nascimento (585.030.211-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7723/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-019.802/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elizabeth Pastor Garnier (405.834.577-20); Ivone Mendes Duarte (073.930.487-95); Jose Fernando Freitas Chaves (049.222.807-82); Maria do Socorro Silva (677.541.807-82).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão civil de JORGE FRANCISCO COVAS, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA DO SOCORRO SILVA acumula benefício de pensão do RPPS (Universidade Federal Fluminense) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.2. Para o ato de Pensão civil de IRIS FERREIRA CHAVES, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). JOSE FERNANDO FREITAS CHAVES acumula benefício de pensão do RPPS (Universidade Federal Fluminense) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.3. Para o ato de Pensão civil de GUSTAVO ANTONIO DE BARROS GARNIER, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ELIZABETH PASTOR GARNIER acumula benefício de pensão do RPPS (Universidade Federal Fluminense) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.4. Para o ato de Pensão civil de ANTONIO ALEXANDRE, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). IVONE MENDES DUARTE acumula benefício de pensão do RPPS (Universidade Federal Fluminense) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 7724/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionados e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-019.807/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adão Gilberto Rodrigues Machado (218.320.560-15); Angela de Moura (728.161.397-00); Maria Norma Meneses (125.752.911-00); Maria da Gloria de Oliveira Malheiros Onofre (647.469.767-91); Waldir Nunes Leite Pinto (368.083.348-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão civil de PAULINO MOREIRA ONOFRE, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA MALHEIROS ONOFRE acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.2. Para o ato de Pensão civil de JOAO MENDES DA SILVA, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA NORMA MENESES acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.3. Para o ato de Pensão civil de ANA MARIZA FREITAS MACHADO, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ADAO GILBERTO RODRIGUES MACHADO acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.4. Para o ato de Pensão civil de ROBERTO DE VALMORE FERNANDES, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). ANGELA DE MOURA acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.5. Para o ato de Pensão civil de YVETTE MONTEIRO PINTO, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). WALDIR NUNES LEITE PINTO acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 7725/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.835/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Lourdes de Jesus Ytatani (074.494.548-82).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7726/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.869/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Ines Martins dos Santos (985.604.258-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7727/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado e adotar as medidas elencadas no item 1.7.

1. Processo TC-019.875/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dalvina Rosario Nick de Oliveira (264.944.507-68); Jose Gilberto da Costa Gulde (010.361.304-87); Maria Celia de Freitas Melo (205.320.166-53); Maria Leda Moreira Fontelles (169.141.984-20); Nelly Peralva Martins (053.174.497-31).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Para o ato de Pensão civil de SERGIO DE MENEZES MARTINS, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). NELLY PERALVA MARTINS acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.2. Para o ato de Pensão civil de WILSON DIOGO FONTELLES, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA LEDA MOREIRA FONTELLES acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.3. Para o ato de Pensão civil de CLENIO CESAR TEIXEIRA DE MELO, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). MARIA CELIA DE FREITAS MELO acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.4. Para o ato de Pensão civil de JOSELMA ESTELITA CHAVES GULDE, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). JOSE GILBERTO DA COSTA GULDE acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019;

1.7.5. Para o ato de Pensão civil de ARNOBIO NICK DE OLIVEIRA, informar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). DALVINA ROSARIO NICK DE OLIVEIRA acumula benefício de pensão do RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 7728/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.953/2025-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Carvalhedo Goncalves (266.412.757-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7729/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.203/2025-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ivone Pio da Costa (009.069.597-64); Luiza Helena da Silva Correia (917.789.807-91); Rejane Nunes Livramento (885.921.207-30); Roberval da Silva Fleitas (004.844.277-17); Rosilea Gomes da Silva Santos (015.666.967-63); Rosilene Gomes da Silva (003.494.397-88); Zelia Silva de Medeiros (530.188.857-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7730/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Gilberto Jose Spier Vargas, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 087/2002, de registro Siafi 455364 (peça 8), firmado entre o Ministério do Esporte e o município de Caxias do Sul - RS, que tem por objeto a “Manutenção do Projeto Navegar”.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 74), que concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, a qual deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 77);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.499/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gilberto Jose Spier Vargas (279.057.990-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caxias do Sul - RS.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7731/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Claudio Luiz Lima Cunha, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 7890/2013 (peça 7), firmado entre o FNDE e o município de Apicum-Açu/MA, tendo por objeto a “construção de três escolas no ente municipal”.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 32), que concluiu ter ocorrido a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o arquivamento dos autos pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória torna o débito inexigível, a baixa da responsabilidade, nos termos do art. 26 da IN TCU 98/2024, é medida que se mostra adequada como consequência lógica e jurídica da extinção daquelas pretensões;

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 35);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo;

informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado, segundo o art. 26 da Instrução Normativa TCU 98/2024;

e
dar ciência desta deliberação ao responsável e ao FNDE, destacando que esta decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.716/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Claudio Luiz Lima Cunha (290.217.313-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Apicum-açu - MA.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7732/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Francisco de Assis Correa Burlamaqui, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2007;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 37), que concluiu ter ocorrido a prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, que deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o arquivamento dos autos pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória torna o débito inexigível, a baixa da responsabilidade, nos termos do art. 26 da IN TCU 98/2024, é medida que se mostra adequada como consequência lógica e jurídica da extinção daquelas pretensões;

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 40);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em:

a) reconhecer a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo;

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, segundo o art. 26 da Instrução Normativa TCU 98/2024; e

c) informar, ainda, ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que esta deliberação, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.717/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco de Assis Correa Burlamaqui (096.690.863-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar - MA.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7733/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor de Vicente de Paula Lima e de Antônio Milton de Abreu Passos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FNS/MS.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 42), que concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, a qual deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 45);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.059/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Milton de Abreu Passos (066.180.303-15); Vicente de Paula Lima (200.418.703-44).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pau D'arco.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7734/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação a Lucia Bensiman da Silva (718.747.047-91) ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.7 do Acórdão 7.893/2021 - TCU - 1ª Câmara (peça 2), e apensar os autos ao TC 010.756/2014-0.

1. Processo TC-019.799/2025-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Lucia Bensiman da Silva (718.747.047-91).

1.2. Interessados: Av2 Prestação de Serviços Eireli (08.744.513/0001-19); Cns Nacional de Serviços Limitada (33.285.255/0001-05); Forca Soluções Integradas Eireli (06.263.083/0001-98); Hospital Federal de Bonsucesso (00.394.544/0202-91); InforNova Ambiental Ltda (02.182.621/0001-69); Instituto Brasileiro de Inclusão Social - Ibis (07.579.905/0001-07); Joao Batista da Silva -597.404.936-53 - Me (09.656.865/0001-85); L & M Serviços Inteligentes Ltda. - Me (10.836.886/0001-61); Luso Brasileira Serviços Ltda (33.104.423/0001-00); Ministério da Saúde; Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda (61.308.607/0001-28); Mão de Obra Temporária Ltda (08.237.639/0001-05); Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda (00.277.106/0001-37); Tecserv-serviços Técnicos e Locação-de-mão de Obra - Eireli (03.906.867/0001-07).

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7735/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a RAIMUNDO FERREIRA FILHO.

1. Processo TC-019.466/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Ferreira Filho (041.996.342-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7736/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a JOSELI DE SOUZA ABREU.

1. Processo TC-019.507/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joseli de Souza Abreu (160.415.502-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7737/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a MARIA ZENEIDA MACHADO SILVA.

1. Processo TC-019.518/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Zeneida Machado Silva (208.226.693-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7738/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a FABIO MORENZ.

1. Processo TC-019.527/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Fabio Morenz (477.722.637-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7739/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a MARDY MENDONCA MEIRA CHAVES, com a ressalva de que a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, sendo insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-019.685/2025-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mardy Mendonca Meira Chaves (467.048.844-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7740/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e com base nos pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor de LEONILDO NUNES FERREIRA (inicial SHIRLEY BELLINATE PEREIRA),

b) dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de que o interessado acima mencionado acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional - EC 103/2019.

1. Processo TC-019.779/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Leonildo Nunes Ferreira (176.603.351-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7741/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e com base nos pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil em prol de ANA LUZIA PADUA PACHECO (inicial JOSE AVELINO TEIXEIRA CARDOSO),

b) dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de que a favorecida acima mencionada acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Controladoria-Geral da União) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional - EC 103/2019.

1. Processo TC-019.784/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Luzia Padua Pacheco (167.112.381-68).

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7742/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e com base nos pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário identificado nos autos (peças 3), sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional - EC 103/2019, do especificado adiante:

1. Processo TC-019.803/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Tapajoz Alves da Silva (412.340.907-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. O interessado acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

ACÓRDÃO Nº 7743/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar os registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional - EC 103/2019, do especificado adiante:

1. Processo TC-019.806/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dalia de Oliveira Borges (166.569.891-87); Denise Klock de Oliveira (657.979.739-87); Helena Martorano Augusto Ribeiro (146.320.688-70); Lucia Maria de Lima Oliveira (169.231.703-20); Rosângela Simonassi (687.046.907-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. As interessadas acumulam benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

ACÓRDÃO Nº 7744/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e com base nos pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário identificado nos autos (peça 3), sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional - EC 103/2019, do especificado adiante:

1. Processo TC-019.852/2025-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Felix Antonio Lins Fialho (004.700.234-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. O interessado acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

ACÓRDÃO Nº 7745/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, com base nos pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca - Major Brigadeiro Intendente, Chefe do CENCIAR), dilatando por 30 (trinta) dias os prazos para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 6356-TCU-1ª Câmara, a contar desta decisão, comunicando ao requerente.

1. Processo TC-013.433/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Ginalder Alcantara Nunes (245.318.471-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7746/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica, dilatando por 30 (trinta) dias os prazos para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 6365/2025-TCU-1ª Câmara, a contar desta decisão, comunicando ao requerente.

1. Processo TC-013.718/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Sebastião Batista da Silva Filho (665.433.477-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7747/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pelo Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica, dilatando por 30 (trinta) dias, improrrogáveis, os prazos para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 6038/2025-TCU-1ª Câmara, a contar da data de expiração do prazo contido no acórdão 7189/2025 - TCU - 1ª Câmara, comunicando ao requerente.

1. Processo TC-013.835/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Francisco Araujo de Sa (194.593.003-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7748/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Francisco Muniz Coelho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 501323 firmado entre o Fundo Nacional de Assistência Social e o município de Ouricuri - PE, que tem por objeto o instrumento descrito como "Atender ao Programa Sentinela."

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pela prescrição intercorrente dado o transcurso de prazo superior a três anos entre a nota técnica da subsecretaria

de planejamento e orçamento do MDS, de 11/7/2013, e o subsequente despacho 433/2019/SE/SEGFT/DEFNAS/CCONT-E-TCE, de 7/2/2019;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-005.827/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Muniz Coelho (014.752.314-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ouricuri - PE.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7749/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Ministério do Turismo, em desfavor de Inffinito Núcleo de Arte e Cultura e Claudia de Lucena Navais Dutra, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 740510 firmado entre Ministério do Turismo e Inffinito Núcleo de Arte e Cultura, que tem por objeto o instrumento descrito como “Campanha de promoção e divulgação do turismo no Brasil para os brasileiros por meio da implementação do projeto Conexão Brasil/Gincana Cultural.”

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que ocorreu prescrição intercorrente uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre o parecer técnico 76/2011 (peça 28), de 8/8/2011 e o parecer financeiro 309/2019 (peça 29), de 30/4/2019;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU),

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-017.713/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudia de Lucena Navais Dutra (951.360.537-04); Inffinito Nucleo de Arte e Cultura (02.723.125/0001-75).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7750/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor de Tadeu Filipe Fernandes de Abreu e Prefeitura Municipal de Capelinha (MG) - Município de Capelinha (MG) em virtude da não devolução do saldo dos recursos não utilizados da Transferência Legal 1.144/2022 (registro Siafi 1AAKJG) (peça 2), cujo objeto era realizar ações de socorro, assistência e restabelecimento após desastre.

Considerando que, segundo relatado nos autos, os recursos integralmente transferidos não foram sequer movimentados, não tendo, o ex-gestor municipal apresentado a prestação de contas no prazo, nem providenciado a restituição dos valores aos cofres federais,

Considerando que, devidamente regularmente citados, os responsáveis se manifestaram nos autos (peça 48), informando, sobretudo, que a devolução dos recursos fora providenciada em 12/12/2024, previamente às notificações de citação e audiência,

Considerando que, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se pelo julgamento pela regularidade com ressalvas com quitação, dado que a devolução integral dos recursos aos cofres federais é medida suficiente para elidir o dano apontado e que sua ocorrência em momento anterior às notificações feitas pelo Tribunal pode ser considerada elemento indicativo da boa-fé do gestor,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, “a”, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, julgar as contas de Tadeu Filipe Fernandes de Abreu e do Município de Capelinha /MG regulares com ressalva, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e aos responsáveis para conhecimento.

1. Processo TC-019.866/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Capelinha - MG (19.229.921/0001-59); Tadeu Filipe Fernandes de Abreu (072.060.576-83).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capelinha - MG.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Larissa Ramos Camargo (215202/OAB-MG), Everton de Oliveira Orsine (127066/OAB-MG) e outros, representando Prefeitura Municipal de Capelinha - MG; Raphael Evaristo Rodrigues (193333/OAB-MG), representando Tadeu Filipe Fernandes de Abreu.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7751/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, dando notícia de possíveis riscos decorrentes da aprovação do Projeto de Lei nº 2.159/2021, que trata da flexibilização do processo de licenciamento ambiental no país.

Considerando que, conforme a Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade), o pedido apresentado pelo representante não preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, §1º, da Resolução-TCU nº 259/2014, por se tratar de matéria de natureza legislativa, cuja análise prévia não compete ao Tribunal, sob pena de interferência na função legislativa e violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF);

considerando que o Projeto de Lei nº 2.159/2021 foi sancionado pelo Presidente da República em 8/8/2025, com vetos, resultando na Lei nº 15.190/2025, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, o que reforça a impossibilidade de atuação prévia do TCU sobre proposições legislativas;

considerando que os pleitos relativos à avaliação da estrutura técnica e de pessoal do Ibama e à identificação de gargalos no licenciamento ambiental demandariam a realização de auditoria operacional, cuja instauração não pode ser solicitada por membro do Ministério Público junto ao TCU, conforme o disposto no art. 232 do Regimento Interno;

considerando que, os elementos apresentados poderão ser eventualmente aproveitados no âmbito do TC 015.588/2025-4, que trata de auditoria operacional destinada a avaliar a atuação do Ibama no licenciamento ambiental de grandes empreendimentos de infraestrutura;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 do RITCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, remeter cópia desta deliberação ao representante e arquivar os autos.

1. Processo TC-011.142/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ibama - Defin/df - Mma.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7752/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Considerando que o primeiro encaminhamento do ato a este Tribunal ocorreu em 3.5.2018, há mais de cinco anos, portanto, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, VIII, e 143, II e V, do regimento interno desta Corte, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as determinações adiante.

1. Processo TC-009.281/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo César Weber (235.878.730-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que:

1.7.1.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito, a partir de 2.5.2023, do ato tratado neste processo;

1.7.1.2. avalie, no que diz respeito ao ato de aposentadoria sob número 7722/2018, segundo critérios de relevância e materialidade, a conveniência de efetivar a revisão de ofício desta decisão, observando as regras do art. 260, § 2º, do regimento interno deste Tribunal, e do art. 7º, § 5º, da Resolução 353/2023, também desta Corte;

1.7.2. encerrar e arquivar o processo.

ACÓRDÃO Nº 7753/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do

RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-019.504/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hélio Martins da Silva (805.581.007-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7754/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-019.629/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dinalva Franca de Jesus (105.953.845-87); José Carlos Ferreira (030.248.575-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7755/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-019.834/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Loreci Antoninha Ribeiro da Silveira (337.386.880-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7756/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-019.849/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Jeane Pereira Lima (673.580.040-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. para o ato de Pensão Civil de César Pereira Lima, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a sra. Jeane Pereira Lima acumula benefício de pensão do RPPS (Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 7757/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-019.860/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Mairdes Alves de Assis (314.326.111-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. para o ato de Pensão Civil de Lázaro de Assis, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a sra. Mairdes Alves de Assis acumula benefício de pensão do RPPS (Fundação Universidade Federal de Mato Grosso) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 7758/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-019.886/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: João Cacapuz Flores (075.259.900-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. para o ato de Pensão Civil de Heloísa da Silva Flores, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que o sr. João Cacapuz Flores acumula benefício de pensão do RPPS (Universidade Federal de Santa Maria) com o benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 7759/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-019.897/2025-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Shirley Marlene Fischer (212.594.498-74).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7760/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-019.939/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Carmem Augusta Alves (461.282.471-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7761/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-019.946/2025-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Rafaela Rezende Santos (708.675.001-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7762/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em

determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-019.981/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Carolina Lima de Souza (082.330.922-31); Dinalda Arantes (014.373.977-86); Gabriele Veloso Pereira (103.361.827-67); Maria Lúcia Lima de Moura (255.919.913-00); Marinalva Guimarães Alfaia (436.420.802-78); Sandra Maria de Souza (196.339.392-91); Simone Maria de Souza do Nascimento (418.042.872-53); Sônia Maria Braga de Souza (359.398.692-20); Suely Barros Bernardino da Silva (157.676.474-53); Tânia Maria de Souza Cordeiro (216.239.292-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. para o ato de Pensão Militar de Salvador Ramos Bernardino da Silva, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a sra. Suely Barros Bernardino da Silva acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 7763/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-019.993/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eunice Margarete de Freitas Ramos (689.823.560-53); Indiara Franco César (828.026.617-87); Maria Norma Vargas (913.888.130-68); Maria Solange de Abreu Esposito (458.531.187-49); Maristela Flor de Vargas Oliveira (974.957.000-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. para o ato de Pensão Militar de Diogo Ludwig Oliveira, dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a sra. Maristela Flor de Vargas Oliveira acumula benefício de pensão do RPPS (Comando do Exército) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 7764/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica

Considerando a prorrogação de prazo, até 1.10.2025, concedida por meio do acórdão 6511/2025-1ª Câmara, de 2.9.2025, para cumprimento das determinações exaradas no acórdão 4646/2025-1ª Câmara, de 17.7.2025;

Considerando que o ex-militar Sr. Aloízio Ferreira Paiva Júnior informou ter tomado ciência, em 22.9.2025, da comunicação do acórdão 4646/2025-1ª Câmara (peça 34);

Considerando que a determinação trata de ajuste em 1% (um ponto percentual) em rubrica específica, atinente ao adicional por tempo de serviço, nos atuais proventos do ex-militar;

Considerando a intempestividade do pedido de prorrogação de prazo, encaminhado em 21.10.2025, após o decurso da prorrogação de prazo concedida;

Considerando o previsto no art. 19, § 2º, e 21, § 1º, da IN/TCU 78/2018, c/c o art. 58, II, da Lei 8.443/1992, acerca da responsabilização solidária do gestor de pessoal do Comando da Aeronáutica na obrigação de ressarcimento das quantias pagas, em razão do não cumprimento de determinações.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, do RI/TCU e considerando o parecer da unidade técnica (peça 31), ACORDAM, por unanimidade, em negar o novo pedido de prorrogação de prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 4646/2025-1ª Câmara, fazendo as seguintes determinações.

1. Processo TC-002.043/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aloízio Ferreira Paiva Júnior (513.401.606-25); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, na pessoa do Sr. Marcelo Moreno (CPF 954.990.407-53), major-brigadeiro do ar, o ajuste imediato da rubrica “cx b32 - adc temp sv inat/pens” nos proventos do Sr. Aloízio Ferreira Paiva Júnior, conforme indicado no acórdão 4646/2025-1ª Câmara, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992;

1.7.2. Determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após o fim do prazo concedido por meio do acórdão 6511/2025-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 7765/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos do termo de compromisso 19/2009.

Considerando que a adequada caracterização da responsabilização e o chamamento ao processo do agente, passados cerca de 15 anos da ocorrência das irregularidades, representa prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 6º, II, IN TCU 98/2024 e 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos (peças 302 e 303), ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-014.711/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Governo do Estado de Santa Catarina (82.951.229/0001-76); Romualdo Theophanes de França Júnior (486.844.499-91).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7766/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Serviço Social do Comércio no Estado de Mato Grosso (Sesc/MT), por determinação do acórdão 5924/2021-1ª Câmara, relativa a supostos pagamentos indevidos à empresa responsável pelas obras de reforma e adequação da choperia do Sesc Arsenal, em Cuiabá/MT.

Considerando que o Sesc/MT interpôs ação de ressarcimento contra a empresa contratada para a reforma da choperia, sendo designado perito judicial que produziu vários laudos e manifestações;

Considerando que no laudo pericial foi identificada a execução de diversos serviços não previstos inicialmente, como instalações elétricas adicionais, exaustores, passarelas, calçadas e bancadas com especificações superiores, que não foram contabilizados nem compensados;

Considerando inconsistências na apuração do suposto prejuízo e a impossibilidade de mensurar com segurança o valor do dano, especialmente diante da execução de serviços adicionais não registrados formalmente, comprometendo o cálculo do débito;

Considerando as conclusões convergentes da AudTCE (peça 52) e do Ministério Público de Contas (peça 55) pela ausência de pressupostos básicos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cabendo o arquivamento sem julgamento de mérito, conforme art. 212 do regimento interno desta Corte.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação ao Serviço Social do Comércio no Estado de Mato Grosso e aos responsáveis.

1. Processo TC-021.308/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hérmes Martins da Cunha (002.172.471-72); Jean Jackes do Carmo (569.637.341-00); Marcos Amorim da Silva (146.421.071-34); Sanebras Saneamento Eireli (05.877.728/0001-10).

1.2. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7767/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de Boa Vista do Gurupi/MA no âmbito da transferência legal 37/2019 (Siconv 697361).

Considerando que foi comprovada a devolução do saldo disponível na conta específica do termo de compromisso à conta do Tesouro Nacional, referente aos recursos federais repassados;

Considerando que o processo de cobrança executiva da multa aplicada ao ex-prefeito por meio do item 9.2 do acórdão 4138/2025-1ª Câmara foi autuado e a documentação pertinente foi remetida à Procuradoria-Geral da União.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208, § 1º e 2º, do RI/TCU e na forma do art. 143, I, “a”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações proferidas nos itens 9.3 e 9.4 do acórdão 4138/2025-1ª Câmara, em julgar as contas do município de Boa Vista do Gurupi/MA regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos (peças 107-109).

1. Processo TC-042.869/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 018.705/2025-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Antônio Batista de Oliveira (699.279.013-72); Município de Boa Vista do Gurupi/MA (01.612.331/0001-45).
- 1.3. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 28 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 11 de novembro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 219 de 17/11/2025, Seção 1, p. 131)